

BREVE ANÁLISE AO PROCEDIMENTO DE DECISÃO EUROPEIA DE ARRESTO DE CONTAS BANCÁRIAS

Por Micaela Monteiro Lopes(*)

SUMÁRIO:

Resumo. Abstract. I. Introdução. II. O Procedimento de Decisão Europeia de Arresto de contas bancárias. 2.1. Especificidades. **2.2.** A conexão transfronteiriça. **2.3.** A fundamentação do arresto. **III. A Decisão de Arresto. 3.1.** Os requisitos probatórios. **3.2.** A execução da decisão. **3.3.** A conversão do arresto em penhora. **IV. O equilíbrio entre o Direito de Ação do Credor e a Defesa do Requerido. 4.1.** As obrigações do credor. **4.2.** A impenhorabilidade. **4.3.** A problemática inerente às contas conjuntas. **4.4.** O direito de recurso. **IV. Conclusão. V. Bibliografia.**

Resumo

O Regulamento (UE) n.º 655/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, entrou em vigor a 18 de janeiro de 2017. A aprovação e adoção do Regulamento constituiu uma tomada de posição uniforme, por parte da União Europeia, face à insatisfação dos credores nacionais quando confrontados com obstáculos legais transfronteiriços na cobrança dos seus créditos, essencialmente no que à morosidade e aos custos processuais diz respeito. Dada a natureza *ex parte* da medida cautelar, o titular da conta apenas é informado após o decretamento e execução do arresto, pelo que nos cumprirá determinar se existe um saudável equilíbrio entre o direito de ação do credor e o princípio do contraditório do devedor, ou se, por sua vez, este último se encontra, de alguma forma,

(*) Advogada. Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Fiscal pela mesma Faculdade. Doutoranda em Ciências Jurídico-Económicas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Direito do Trabalho pelo Instituto de Direito do Trabalho e das Empresas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

diminuído. Cientes de que se trata de um tema de suma importância e das dificuldades que o mesmo comporta, essencialmente devido à falta de bibliografia e de jurisprudência que se lhe refiram diretamente, pretendemos explicar de uma forma clara e à luz do ordenamento jurídico português as questões mais pertinentes que inerem ao sobredito Regulamento.

Palavras-chave: arresto; penhora; direito de crédito; União Europeia; princípio do contraditório.

Abstract

The European Parliament and Council's Regulation (EU) n° 655/2014, of 15 May 2014, entered into force on 18 January 2017. The approval and the adoption of this Regulation established an European Union uniformed stance in view of the noticeable national creditors dissatisfaction when faced with cross-border legal obstacles in their claims collection, fundamentally regarding delays and procedural costs. Given its nature of *ex parte* precautionary measure, the account holder is only informed after the execution and enactment of the arrest, therefore it will be up to us to determine whether there is a healthy balance between the creditor's right of action and the debtor's adversarial proceedings principle or, if in turn, the latter is in some way diminished. Aware that this is a recent topic of great importance and the difficulties that it entails, mostly due to the lack of bibliography and jurisprudence on it, we intend to explain clearly and accordingly to the Portuguese legal system the relevant issues of this Regulation.

Keywords: arrest; garnishment; credits; European Union; adversarial proceedings principle.

I. Introdução

Decorre da letra da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que esta União se baseia nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, assentando, outrossim, nos princípios da democracia e do Estado de direito⁽¹⁾.

⁽¹⁾ O preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o seguinte: *ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação.* O Estado de Direito e o direito de acesso aos tribunais e à justiça dentro do espaço da União encontra-se plasmado no art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estatuindo o n.º 1 desse preceito o seguinte: *qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.*

Ao direito de os seus cidadãos verem os seus litígios examinados equitativa e publicamente por um tribunal independente e imparcial encontra-se intrinsecamente ligada a imperatividade quanto à existência de normativos de índole processual comuns na sua aplicação e nos seus efeitos nos ordenamentos jurídicos de cada um dos Estados-Membros⁽²⁾. Assim, é indispensável a estatuição de disposições que permitam unificar as regras de conflito de jurisdição em matéria civil e comercial, bem como simplificar as formalidades com vista ao reconhecimento e à execução rápidos e simples das decisões proferidas nos Estados-Membros⁽³⁾.

Potenciados pelo desenvolvimento das relações comerciais entre os Estados, reflexo da derrogação das barreiras fronteiriças e da fácil deslocação de cidadãos e de capital, os contratos de compra e venda e de prestação de serviços aumentaram exponencialmente, colocando em causa a capacidade da União Europeia em dar resposta aos novos problemas jurídico-sociais que foram surgindo. É neste contexto que, em virtude das trocas comerciais, surge uma das maiores preocupações europeias: a consagração, a nível legislativo, de instrumentos que se mostrem adequados a uma cobrança de créditos célere, simples e pouco onerosa, sem colocar em causa a viabilidade da atividade dos agentes económicos.

Os Estados possuem, na sua ordem jurídica, instrumentos de direito processual e substantivo capazes de assegurar a cobrança, no foro interno, de dívidas, garantindo ao credor a efetividade do seu direito de crédito. No entanto, o mesmo não se verifica quanto a direitos de crédito resultantes do estabelecimento de relações comerciais dentro do espaço europeu, os quais se veem, na maioria das vezes, insatisfeitos. A deficiente resposta dada pela União Europeia a esta problemática conduziu a que cada Estado adotasse distintos meios processuais, o que provocou desequilíbrios na concorrência e na economia e colocou em causa a tutela jurisdicional efe-

(²) Nos termos do art. 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que determina que *o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam, nomeadamente quando tal seja necessário para o bom funcionamento do mercado interno, medidas destinadas a assegurar: a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução; b) A citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais; c) A compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição; d) A cooperação em matéria de obtenção de meios de prova; e) O acesso efetivo à justiça; f) A eliminação dos obstáculos à boa tramitação das ações cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros; g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios; h) O apoio à formação dos magistrados e dos funcionários e agentes de justiça.*

(³) Inserindo-se esta matéria no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, tal como está estatuído no art. 65.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

tiva. Os elevados custos de cobrança transfronteiriça, se comparados com o montante da dívida, eram desincentivadores das trocas comerciais que tanto se têm fomentado. Aliada a esta incobrábilidade de créditos — essencialmente de pequeno montante — encontra-se a dificuldade de subsistência de pequenas e médias empresas, que se viam incapazes de recuperar os seus créditos e de solver as suas dívidas.

Esta situação contribuiu para que se exigisse a adoção, ao nível europeu, de uma unificação legislativa, de forma a colmatar a divergência normativa de cada Estado-Membro e a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, pelo que a cooperação judicial se mostra essencial⁽⁴⁾. Para isso, a União Europeia tem reunido esforços para implementar diversas soluções no que concerne à assistência judiciária ou à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões. O equilíbrio entre a garantia da efetividade da cobrança transfronteiriça e o poder executivo de cada Estado tem sido atingido através de diversos mecanismos, nomeadamente o título executivo europeu para créditos não contestados, o procedimento europeu de injunção de pagamento ou o processo europeu para ações de pequeno montante⁽⁵⁾. Destacaremos, nesta sede, o arresto europeu de contas bancárias, que, pelas suas singularidades e caráter recente, nos merecerá particular atenção.

(4) V. Livro Verde Sobre Uma Maior Eficácia na Execução das Decisões Judiciais na União Europeia: Penhora de Contas Bancárias (apresentado pela Comissão), SEC (2006) 1341, disponível no seguinte endereço eletrónico: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0618&from=PT>>. Por remissão do art. 81.º, veja-se, ainda, o art. 67.º, n.º 4, do TFUE, que estabelece os princípios gerais da cooperação judiciária e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil: *a União facilita o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil*.

(5) Regulados, respetivamente, pelos seguintes instrumentos legislativos: Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004; Regulamento (CE) n.º 1896/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006; Regulamento (CE) n.º 861/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007; Regulamento (UE) n.º 655/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Atente-se, ainda, no Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. A este respeito, veja-se PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado — Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 280-283, e ainda SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE e VICENTE, DÁRIO MOURA, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e Textos Complementares*, Lex, Lisboa, 1994, p. 52.

II. O Procedimento de Decisão Europeia de Arresto de contas bancárias

2.1. Especificidades

O Regulamento (UE) n.º 655/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, entrou em vigor a 18 de janeiro de 2017 e estabelece o procedimento de decisão europeia de arresto de contas bancárias. Ao primar por ser um processo europeu alternativo aos meios internos que tutelam a cobrança de créditos, é um instrumento facilitador da cobrança transfronteiriça dos mesmos, pois impede que a *subsequente execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos, até ao montante especificado na decisão, detidos pelo devedor ou em seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro*^(6/7). Para além de se tratar de um procedimento com natureza *ex parte*⁽⁸⁾, a sua especificidade reside no facto de ser reconhecido automaticamente nos restantes Estados-Membros que se encontrem vinculados ao Regulamento, sem que, para tal, se mostre necessário qualquer procedimento especial ou decisão posterior de executoriedade por parte das autoridades competentes do Estado onde o arresto virá a ser executado, e terá a mesma prioridade que uma decisão nacional equivalente no Estado-Membro de execução⁽⁹⁾.

(6) Cf. considerando 6 e art. 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 655/2014. O art. 391.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC), referente ao arresto português, consagra os seguintes fundamentos da decretação do mesmo: *1 — O credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor. 2 — O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrariar o preceituado nesta secção.* Veja-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho disponível no seguinte endereço eletrónico: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011PC0445&qid=1529331240376&from=PT>>.

(7) Sobre esta temática veja-se: MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, «A penhora de créditos na reforma processual de 2003 — Referência à penhora de depósitos bancários», in *Themis*, Revista da UNL, Ano V, n.º 9, 2004, pp. 137-206; MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, *A Penhora e a Reforma do Processo Civil — Em Especial a Penhora de Depósitos Bancários e do Estabelecimento*, Lex, Lisboa, 2000, e MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Almedina, Coimbra, 2000.

(8) Não esqueçamos que, de acordo com o art. 3.º do CPC, sob a epígrafe *Necessidade do pedido e da contradição*, o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório (...), não podendo o tribunal resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição. Todavia, em determinados casos estatuídos na lei, e a título excecional, é lícito tomar providências contra determinada pessoa sem que exerça o seu direito ao contraditório, ou seja, sem que seja previamente ouvida, como se verifica no que ao arresto diz respeito.

(9) Cf. art. 32.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

Antes da entrada em vigor do referido Regulamento, frequentemente se recorria ao argumento da incompetência dos tribunais nacionais para penhorarem ou arrestarem bens situados noutro Estado, algo que obrigava a obter-se uma decisão judicial no Estado em que se propunha a ação e, de seguida, uma decisão de reconhecimento no Estado em que os bens estavam localizados⁽¹⁰⁾. Este procedimento, complexo e demorado, mostrava-se claramente ineficiente no que à liquidação de dívidas dizia respeito. Assim, o novo Regulamento impõe que a concessão desta providência cautelar abarque a mobilização de, pelo menos, duas ordens jurídicas, o que nos permite afirmar que em momento algum se verifica um atropelo aos poderes decisórios e executivos dos Estados envolvidos. O Estado que decreta o arresto fá-lo-á em harmonia com o seu Direito. Por sua vez, a posterior execução da decisão de arrestar decorrerá de acordo com os normativos fixados para o efeito no Estado de destino, isto é, nos termos dos procedimentos aplicáveis à execução de decisões nacionais equivalentes no Estado-Membro de execução. Será a autoridade competente desse Estado que tomará as medidas necessárias para que a decisão de arresto seja executada em conformidade com o seu direito nacional. Ao ser o Estado-Membro onde a decisão será executada o responsável por regular esse processo — e não o Estado que decreta o arresto —, notamos que a União Europeia não pretendeu retirar a competência processual aos Estados, pois, apesar de nos encontrarmos perante um processo regulado a nível europeu, a legislação, o poder executivo e a soberania territorial não foram preteridos. No Direito português, a competência para a emissão da decisão europeia de arresto de contas bancárias pertence às secções de instância central de competência especializada cível, em ações de valor superior a € 50.000,00, ou, em ações de valor igual ou inferior a este montante,

⁽¹⁰⁾ No que ao título executivo europeu diz respeito, o Regulamento n.º 805/2004 apenas acarreta uma certificação de uma decisão judicial, transação judicial ou documento autêntico, pelo que não constitui um puro processo executivo europeu transfronteiriço. Esse procedimento deverá apresentar vantagens significativas em comparação com o procedimento de *exequatur* previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, permitindo dispensar o reconhecimento pelos tribunais de um segundo Estado-Membro, com todos os atrasos e despesas que isso implica. Assim, de acordo com os considerandos 8 e 10 (e ainda o art. 20.º, n.º 1), *uma decisão certificada como título executivo europeu pelo tribunal de origem deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida, pois, devido às diferenças entre os Estados-Membros no que diz respeito às normas de processo civil, e, nomeadamente, as que regem a notificação e a citação de atos, é necessário precisar as referidas normas mínimas. Em especial, nenhum meio de citação ou de notificação baseado numa ficção jurídica, no que se refere ao respeito dessas normas mínimas, pode ser considerado suficiente para efeitos de certificação de uma decisão como título executivo europeu.*

às secções de instância local cível e às secções de competência genérica. Relativamente à sua execução, a autoridade competente será a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução⁽¹¹⁾.

Note-se que, antes da entrada em vigor do Regulamento em referência, os efeitos transfronteiriços pretendidos com esta medida cautelar eram já atingidos. O domicílio, ou sede, do devedor localizado em outro Estado-Membro não impedia o tribunal que decretara o arresto de ordenar a respetiva notificação — efetuada nos termos e para os efeitos do art. 773.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC)⁽¹²⁾ —, em consonância com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000, relativo à citação e notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros⁽¹³⁾. O devedor (desde que devidamente notificado) que não proce- desse ao depósito nos termos do art. 777.º, n.º 1, do CPC⁽¹⁴⁾ não estaria

(11) Considera-se que este valor inclui capital, juros e penalizações liquidados até à data da interposição do arresto. Cf. art. 50.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(12) O art. 773.º do CPC, sob a epígrafe *Penhora de créditos*, dispõe: 1 — *A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução.* 2 — *Cumprido ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução.* 3 — *Não podendo ser efetuadas no ato da notificação, as declarações referidas no número anterior são prestadas por escrito ao agente de execução, no prazo de 10 dias.* 4 — *Se o devedor nada disser, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora.* 5 — *Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má-fé.* 6 — *O exequente, o executado e os credores reclamantes podem requerer ao juiz a prática, ou a autorização para a prática, dos atos que se afigurem indispensáveis à conservação do direito de crédito penhorado.* 7 — *Se o crédito estiver garantido por penhor, faz-se apreensão do objeto deste, aplicando-se as disposições relativas à penhora de coisas móveis, ou faz-se a transferência do direito para a execução; se estiver garantido por hipoteca, faz-se no registo o averbamento da penhora.*

(13) Publicado no Jornal Oficial de 30/6/2000. Confronte-se, igualmente, o Regulamento (CE) n.º 1393/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos), que revogou o Regulamento (CE) n.º 1348/2000. Veja-se, a este respeito, por fim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 5636/2005-4, e ainda NETO, ABÍLIO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª ed. revista e ampliada, Ediforum, Lisboa, 2018, p. 476. Note-se que o arresto de bens, no processo penal, tem a designação de arresto preventivo e é uma medida de garantia patrimonial que permite a apreensão judicial dos bens do arguido, com vista a garantir o cumprimento de pena de multa, indemnizações cíveis, custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime. A medida é decretada se houver justificado receio de perda ou dissipação, total ou parcial, do património do arguido que ponha em causa o cumprimento dessas obrigações. O arresto preventivo de bens no processo penal pode ser requerido pelo(s) lesado(s), entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente. Também pode ser requerido pelo Ministério Público, em representação do Estado.

(14) O art. 777.º do CPC, sob a epígrafe *Depósito ou entrega da prestação devida*, consagra o seguinte: 1 — *Logo que a dívida se vença, o devedor que não a haja contestado é obrigado: a) A depo-*

imune a que contra ele fosse movida a execução a que se refere o n.º 3 do mesmo normativo, o que acontecia em conformidade com o estipulado no art. 26.º da Convenção de Bruxelas e com a Convenção de Lugano⁽¹⁵⁾, ambas relativas à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, determinando que *as decisões proferidas num Estado Contratante são reconhecidas nos outros Estados Contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo*⁽¹⁶⁾. Além disso, o art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, respeitante à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁷⁾, afirmava, relativamente à competência judiciária trans-

sitar a respetiva importância em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria; e b) A apresentar o documento do depósito ou a entregar a coisa devida ao agente de execução ou à secretaria, que funciona como seu depositário. 2 — Se o crédito já estiver vendido ou adjudicado e a aquisição tiver sido notificada ao devedor, a prestação é entregue ao respetivo adquirente. 3 — Não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor; a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito. 4 — Verificando-se, em oposição à execução, no caso do n.º 4 do art. 773.º, que o crédito não existia, o devedor responde pelos danos causados, nos termos gerais, liquidando-se a sua responsabilidade na própria oposição, quando o exequente faça valer na contestação o direito à indemnização. 5 — É aplicável o disposto nos números 3 e 4 do art. 779.º CPC, com as devidas adaptações.

⁽¹⁵⁾ Tomando em consideração a Convenção de Bruxelas, de 27 de setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelos Atos de Adesão relativos aos sucessivos alargamentos da União Europeia, a Convenção de Lugano, de 16 de setembro de 1988, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que alarga a aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 a alguns Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, o Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que substituiu a Convenção de Bruxelas acima mencionada, e o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinado em Bruxelas em 19 de outubro de 2005. Atente-se também na Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 21.12.2007, L 339/7.

⁽¹⁶⁾ Neste sentido temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 5636/2005-4. V. NETO, Abílio, *ob. cit.*, pp. 477-482. Veja-se, também, PASQUERO, Albredo, «Il mutuo riconoscimento delle decisioni penali nel mandato d'arresto europeo e nella rendition statunitense», in *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale*, Vol. 41, n.º 4 (2005), p. 994. Aí se afirma o seguinte: *Ma non tanto perché si tratti di uno strumento troppo avanzato: come mostra il sistema statunitense, infatti, la scelta di applicare il principio del mutuo riconoscimento alla materia penale dovrebbe semmai comportare conseguenze ancora più radicali di quelle previste dalla decisione quadro*. V. SALAZAR, «Il mandato d'arresto europeo: un primo passo verso il mutuo riconoscimento delle decisioni penali», in *Diritto penale e processo*, 2002, p. 1031.

⁽¹⁷⁾ Atente-se em que este diploma foi revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro. A matéria em discussão encontra-se agora prevista no art. 35.º, que estipula, na sua essência, o mesmo que o art. 31.º do Regulamento anterior: *as medidas provisórias, incluindo as medidas*

nacional para a adoção de medidas cautelares referentes a um direito feito valer em processo instaurado (ou a instaurar) no tribunal de um Estado-Membro, a competência dos tribunais de outros Estados-Membros para adotarem medidas de tutela cautelar previstas nas respetivas legislações.

Isto verifica-se mesmo que a apreciação da questão de fundo, ou seja, do direito que se pretende acautelar não pertença à jurisdição do Estado-Membro que adote essas medidas. A atribuição desta competência a uma jurisdição distinta daquela que julga o mérito de uma medida cautelar decorre da existência de um elemento de conexão real entre o objeto dessa medida cautelar e a competência territorial do tribunal do Estado-Membro no qual essas medidas são, ou devem ser, requeridas. Acontece que esta atribuição de competência especial a uma jurisdição diversa da jurisdição competente para julgar a questão de fundo, no que às medidas cautelares diz respeito, decorria já da interpretação da doutrina contida no art. 31.º do Regulamento n.º 44/2001 efetuada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (v., a propósito, os Acórdãos *Denilauler*, de 1980, e *Van Uden*, de 1998), a qual foi reafirmada, entre nós, na jurisprudência⁽¹⁸⁾. A existência de jurisprudência comunitária uniforme sobre a interpretação do art. 31.º do Regulamento n.º 44/2001 faz cessar a obrigação de envio prejudicial dessa questão ao Tribunal de Justiça. Tal acontece nos termos previstos no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁽¹⁹⁾ e, bem assim, segundo o entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia expresso no Acórdão *Cilfit*, de 1982⁽²⁰⁾. Defende, a propó-

cautelares, previstas na lei de um Estado-Membro podem ser requeridas às autoridades judiciais desse Estado-Membro, mesmo que os tribunais de outro Estado-Membro sejam competentes para conhecer do mérito da causa. Cf. os arts. 40.º, 42.º, n.º 2, 43.º e 44.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

⁽¹⁸⁾ Veja-se, neste sentido, a seguinte jurisprudência: Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de novembro de 2011 (Processo n.º 1037/10.7TBACB-B.C1) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 2017 (Processo n.º 736/14.9TVLSB.L1.S1).

⁽¹⁹⁾ Este artigo estipula o seguinte: *o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal. Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.*

⁽²⁰⁾ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de abril de 2009 (Processo n.º 9180/07.3TBBRG.G1), e também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de outubro de 1997 (Processo n.º 021012). No Acórdão *Cilfit*, de 1981, o Tribunal de Justiça admitiu as seguintes

sito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de novembro de 2011 que, relativamente à pretensão de arresto do saldo de uma conta bancária domiciliada na Holanda, e estando em causa acautelar um direito de crédito feito valer numa ação já instaurada em Portugal, *nos termos do art. 31.º do Regulamento 44/2001*⁽²¹⁾, *a jurisdição holandesa (não a portuguesa) é a competente para apreciar essa pretensão cautelar, preenchendo-se a hipótese prevista no art. 383.º, n.º 5, do CPC*⁽²²⁾. Todavia, isso acontecia de uma forma morosa, colocando em causa a efetiva tutela do direito de crédito e demonstrando-nos a necessidade de estatuição de um instrumento que atuasse de forma célere e que garantisse a segurança jurídica ao nível europeu. O procedimento cautelar de arresto materializou este anseio: o devedor é compelido a saldar atempadamente as suas dívidas, sendo também certo que isto incentivará os virtuais credores à celebração de negócios jurídicos, já que beneficiam de uma tutela mais eficaz, garantidora de maior confiança.

2.2. A conexão transfronteiriça

Para que o Regulamento n.º 655/2014 seja aplicado é necessário que se verifiquem cumulativamente dois pressupostos: uma conexão transfronteiriça e a existência de um crédito de natureza pecuniária em matéria civil ou comercial.

Considera-se cumprido o primeiro pressuposto quando o tribunal no qual foi requerido o procedimento de decisão europeia de arresto se situe num Estado-Membro diferente daquele onde se localiza a conta bancária a arrestar, ou quando o credor tem domicílio num Estado-Membro diferente, quer do Estado do tribunal competente, quer do da conta bancária. Já não

exceções à obrigação de reenvio prejudicial: quando a questão a resolver for muito clara (teoria do ato claro) e impertinente (não possa ter nenhuma influência na decisão do litígio), e quando existir jurisprudência do TJCE sobre essa questão. O Tribunal de Justiça, no Acórdão *Cilfit*, aderiu à teoria do ato claro, condicionando-a ao dever imposto ao juiz nacional de ter em atenção a terminologia específica do direito comunitário, à exigência de a interpretação ser feita no seu contexto e à certificação pelo julgador nacional de que o ato se revela igualmente claro para qualquer outro juiz dos demais Estados-Membros, colocado perante um caso semelhante e julgando de harmonia com as mesmas normas, enunciando, desta forma, o conceito de dúvida objetiva.

⁽²¹⁾ O Regulamento n.º 44/2001 encontra-se atualmente revogado.

⁽²²⁾ Posição defendida pelo Tribunal da Relação de Coimbra, no seu Acórdão de 8 de novembro de 2011 (Processo n.º 1037/10.7TBACB-B.C1). Note-se que ao art. 383.º, n.º 5, corresponde o actual art. 364.º do novo CPC.

será aplicado o presente Regulamento se o tribunal, a conta bancária e o domicílio do credor se situarem no mesmo Estado-Membro. Nesta situação, ao credor somente restará lançar mão do procedimento cautelar de arresto previsto na legislação desse Estado⁽²³⁾. Porém, caso o requerido seja titular de várias contas bancárias dispersas por múltiplos Estados-Membros, incluindo no Estado-Membro competente para decretar o arresto, o credor verá obstada a cumulação de pedidos e será obrigado a instaurar dois procedimentos cautelares, ou seja: um procedimento cautelar regulado pelo Estado de origem para que possa, por essa via, arrestar a conta bancária aí situada, e o procedimento de decisão europeia de arresto, cujo intuito será atingir a conta bancária localizada noutra Estado-Membro.

Encontram-se excluídos do âmbito deste Regulamento a Dinamarca, o Reino Unido e a Irlanda, pelo que qualquer credor domiciliado num destes países será impedido de recorrer a este procedimento, mesmo na hipótese de a conta bancária e o tribunal competente se situarem num Estado-Membro vinculado. Assim, o Regulamento em questão aplicar-se-á se o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de execução lhe estiverem ambos vinculados, só produzindo efeitos sobre contas bancárias aí mantidas. No que a este ponto diz respeito, mostra-se suficiente que uma entidade bancária sediada num Estado-Membro não vinculado possua uma sucursal, agência ou filial num Estado-Membro vinculado para que o Regulamento possa produzir efeitos nesse território. cremos, todavia, que o referido Regulamento, no que concerne à definição do âmbito transfronteiriço, foi demasiado aglutinador, acabando por colocar em causa a efetividade do arresto. A este respeito, repare-se, uma vez mais, no Acórdão *Denilauler*, que limitou o âmbito de operação dos pedidos de decretação de medidas cautelares e provisórias, e, entre nós, na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça⁽²⁴⁾.

⁽²³⁾ Em Portugal, o procedimento cautelar de arresto encontra-se regulado nos arts. 391.º e seguintes do CPC.

⁽²⁴⁾ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça *Denilauler*, de 21 de maio de 1980, Processo n.º 125/79. O entendimento subjacente ao Acórdão *Denilauler* foi, em 1998, reafirmado pelo Tribunal na decisão *Van Uden*, e a sua posição veio a ser acolhida pelo Regulamento n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial. V. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 2017 (Processo n.º 736/14.9TVLSB. L1.S1), que defende que a interpretação restritiva do conceito de “medidas provisórias ou cautelares” do TJUE nos Acórdãos *Van Uden/Deco-Line* e *Mietz/Intership Yachting Sneek* — que exclui do conceito a medida provisória “antecipatória” — é efetuada apenas para efeitos de aferição da competência do “juiz das medidas provisórias”, que não seja competente para a ação definitiva, ou seja, na aceção relevante à luz do art. 31.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que se reporta ao âmbito da competência direta e não na aceção dos arts. 32.º e 38.º do mesmo Regulamento, que atendem ao

Quanto ao segundo pressuposto a que aludimos, é necessário que estejamos perante um crédito pecuniário de natureza comercial ou civil, que poderá encontrar-se, ou não, vencido. Se o crédito não estiver vencido, é necessário que tenha sido originado por uma transação ou facto já ocorridos e cujo montante possa ser determinado. Assim, poderá ser fundamento de arresto uma situação que se inclua no âmbito da responsabilidade extracontratual ou, no que ao plano jurídico-criminal diz respeito, um pedido de indemnização cível que corre por apenso⁽²⁵⁾. Ficam, contudo, excluídos da aplicação do presente Regulamento os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, nos termos da lei que lhes é aplicável, produzam efeitos comparáveis aos do casamento. Excluem-se, ainda, os testamentos e as sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito, os créditos sobre devedores contra os quais foram iniciados processos de insolvência, processos de liquidação de empresas ou de outras pessoas coletivas insolventes, acordos judiciais, concordatas ou processos análogos, a segurança social ou decisões arbitrais. As contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos, quando os ditos atuem na qualidade de autoridades monetárias, também não poderão ser objeto de arresto para efeitos do presente Regulamento⁽²⁶⁾. Além disso, ficam excluídas as contas bancárias e os montantes impenhoráveis nos termos da lei do Estado-Membro em que a conta bancária é mantida, bem como as contas ligadas ao funcionamento de qualquer sistema definido no art. 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários⁽²⁷⁾.

âmbito da competência indireta. Os tribunais dos Estados-Membros podem recusar a concessão do exequatur a uma decisão proferida por um tribunal de um outro desses Estados, se essa concessão determinar uma violação inaceitável de princípios estruturantes do seu ordenamento jurídico ou que contrarie os princípios comunitários, certo que, não devendo ser dificultada a circulação de decisões entre os Estados-Membros, segundo a jurisprudência do TJUE, a reserva da ordem pública do Estado requerido só deve operar em casos muito excecionais.

⁽²⁵⁾ Cf. os arts. 483.º, ss, do Código Civil (doravante, CC), relativamente à responsabilidade extracontratual, e os arts. 72.º, ss, do Código de Processo Penal.

⁽²⁶⁾ Cf. arts. 2.º e 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽²⁷⁾ O art. 2.º, alínea a), da referida Diretiva estipula o seguinte: *para efeitos da presente diretiva, entende-se por: a) «Sistema» um acordo formal: entre três ou mais participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indireto, com regras comuns e procedimentos padronizados para a execução de ordens de transferência entre os participantes; regulado pela legislação de um Estado-Membro escolhida pelos participantes; contudo, os participantes apenas podem escolher a legislação de um Estado-Membro em que pelo menos um deles tenha a sua sede e designado, sem prejuízo de outras condições mais rigorosas de aplicação geral previstas na legislação nacional, como*

Refira-se, por fim, que toda a tramitação processual desta medida cautelar ocorre por via eletrônica, mediante o preenchimento de formulários disponíveis para o efeito⁽²⁸⁾.

2.3. A fundamentação do arresto

Semelhantermente ao que se verifica na nossa ordem jurídica quanto à providência cautelar de arresto, o credor poderá requerer que as contas bancárias do devedor sejam arrestadas antes ou na pendência da ação principal destinada a julgar o mérito da causa com a qual aquele pretende ver reconhecido o seu direito de crédito⁽²⁹⁾. Tal também poderá ser requerido

sistema e notificado à Comissão pelo Estado-Membro cuja legislação é aplicável, depois de esse Estado-Membro se ter certificado da adequação das regras do sistema. Nas mesmas condições do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem designar como sistema de pagamentos um acordo formal, cuja atividade consista na execução de ordens de transferência tal como definidas no segundo travessão da alínea i) e que, em medida limitada, execute ordens relacionadas com outros instrumentos financeiros, quando os Estados-Membros considerarem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico. Os Estados-Membros podem ainda, caso a caso, designar como sistema um dos referidos acordos formais entre dois participantes, sem contar com um eventual agente de liquidação, uma eventual contraparte central, uma eventual câmara de compensação ou um eventual participante indireto, quando considerarem que essa designação se justifica em termos de risco sistémico.

⁽²⁸⁾ São de preenchimento eletrónico os seguintes formulários: pedido de decisão europeia de arresto de contas; decisão europeia de arresto de contas bancárias; revogação da decisão europeia de arresto de contas; declaração relativa ao arresto de fundos; pedido de libertação dos montantes arrestados em excesso; aviso de receção; interposição de recurso; transmissão da decisão sobre o recurso ao Estado-Membro de execução e pedido de recurso contra a decisão sobre o primeiro recurso. Estes formulários encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrónico: <https://e-justice.europa.eu/dyn-form_intro_form_action.do?refresh=1&refresh=1&idTaxonomy=378&plang=pt&init=true&refresh=1>.

⁽²⁹⁾ Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 117.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário — doravante, LOSJ), as secções cíveis são competentes para: preparar e julgar as «(...) ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a (euro) 50 000,00», alínea a); «exercer, no âmbito das ações executivas de natureza cível de valor superior a (euro) 50 000,00, as competências previstas no Código de Processo Civil, em circunscrições não abrangidas pela competência de outra secção ou tribunal», alínea b); «preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência», alínea c); e «exercer as demais competências conferidas por lei», alínea d). De acordo com o n.º 2 do art. 40.º da LOSJ, esta lei determina «(...) a competência, em razão da matéria, entre os juízos dos tribunais de comarca, estabelecendo as causas que competem aos juízos de competência especializada e aos tribunais de competência territorial alargada», referindo, por sua vez, o art. 65.º do CPC que «as leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais e das secções dotados de competência especializada». Tal é demonstrativo de que, no que ao âmbito cível diz respeito, o critério determinante da especialização das secções das instâncias centrais é o da matéria da causa. Todavia, verificamos que a competência que lhes é conferida na alínea a) do n.º 1 do art. 117.º é determinada também pela forma de processo e pelo valor. Por força da alínea c) do n.º 1 do

após ter obtido, num Estado-Membro, uma *decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito*⁽³⁰⁾. Todavia, cumpre tecer algumas considerações tangentes aos requisitos que o credor terá de cumprir, assim como às exigências que o juiz deverá observar. Estes requisitos serão distintos consoante estejamos perante uma providência cautelar antecipatória, incidental ou conservatória.

O Regulamento em análise menciona a existência de uma decisão ou transação judicial ou de um instrumento autêntico que exija ao devedor a liquidação do crédito, mas somos da opinião de que esta exigência é demasiado restrita e apta a subtrair âmbito de aplicação da providência cautelar, dificultando, por via disso, a efetividade da tutela do direito do credor. Mostra-se necessário que o julgador faça uma interpretação lata da letra da lei, de forma a incluir, no art. 5.º, alínea *b*), do Regulamento, todos e quaisquer títulos executivos assim considerados no Direito nacional. Em virtude de constituir pressuposto da ação executiva com autonomia, a eficácia probatória que a lei atribui ao título executivo não poderá deixar de ser levada, também aqui, em consideração. Esta interpretação não nos permite considerar que o direito de defesa do requerido se veja, por isto, diminuído.

Quando estamos perante a existência de um título executivo, foi já dada ao requerido a possibilidade de, na própria ação executiva, questionar a existência da obrigação através de impugnação, oposição ou embargos, nos termos da lei processual civil vigente à data⁽³¹⁾. Além disso, se, de acordo com o Regulamento e, bem assim, com os normativos processuais que regulam o arresto na nossa ordem jurídica, é possível requerê-lo e decretá-lo previamente a qualquer decisão judicial declarativa em que o

mesmo artigo, o que se afirma nas suas alíneas *a*) e *b*) vale também quanto aos procedimentos cautelares. Por sua vez, os juízos locais cíveis possuem uma competência residual, pois somente se mostram competentes para causas que não sejam atribuídas a outros juízos ou tribunal de competência territorial alargada. No que à matéria cível diz respeito, verifica-se uma coincidência relativamente à competência dos juízos de competência genérica e à dos juízos locais cíveis (art. 130.º, n.ºs 1 e 2, da LOSJ). Assim, é possível concluir que os juízos de competência genérica possuem tanto uma competência residual geral como uma competência residual específica, semelhantemente ao que se verifica nos juízos locais cíveis (contudo, a competência global dos juízos de competência genérica não coincide totalmente com a competência dos juízos locais cíveis). As competências previstas no CPC, no âmbito da execução, podem inerir ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica, sendo, consequentemente, a competência dos juízos centrais e dos juízos locais cíveis para a execução demonstrada pela leitura conjunta dos arts. 117.º, n.º 1, alínea *b*), e 130.º, n.º 2, alínea *c*), da LOSJ.

⁽³⁰⁾ Cf. art. 5.º, por remissão dos números 9 e 10 do art. 4.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽³¹⁾ Todavia, não nos é permitido alargar a abstração do título executivo e a função executiva do documento. Ou seja, apesar de pressupormos sempre a sua função probatória, só a simples existência do documento não se poderá com ela confundir, como teremos oportunidade de verificar no capítulo III, ponto 3.1.

referido direito de crédito tenha sido reconhecido, dever-se-ão admitir, *mutatis mutandis*, os restantes títulos executivos, tais como os títulos de crédito e os documentos exarados ou autenticados por notário ou outra entidade a que a lei atribua competência^(32/33). Também os títulos executivos judiciais impróprios, nomeadamente no processo de prestação de contas no qual o título executivo são as próprias contas apresentadas pelo réu⁽³⁴⁾, ou a injunção com força executória⁽³⁵⁾. Deveremos considerar, igualmente, os títulos administrativos ou de formação administrativa⁽³⁶⁾, como, por exemplo, os títulos de cobrança de tributos, coimas, dívidas determinadas por ato administrativo ou reembolsos⁽³⁷⁾. Os documentos

(32) São considerados títulos extrajudiciais. Cf. art. 701.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC.

(33) Cf. art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961, e o art. 703.º do CPC. V., ainda, os arts. 386.º, 372.º e 373.º, n.º 4, do CC e os arts. 154.º, 155.º, n.º 4, e 708.º do Código do Notariado, bem como a seguinte bibliografia: REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Processo de Execução*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1957, p. 177; CARDOSO, EURICO LOPES, *Manual da Ação Executiva*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 50-51; FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, «Os Paradigmas da Ação Executiva», in *ROA*, 2001, II, pp. 543-550.

(34) Cf. art. 944.º, n.º 5, do CPC: *se as contas apresentarem saldo a favor do autor, pode este requerer que o réu seja notificado para, no prazo de 10 dias, pagar a importância do saldo, sob pena de, por apenso, se proceder a penhora e se seguirem os termos posteriores da execução por quantia certa; este requerimento não obsta a que o autor deduza contra as contas a oposição que entender.*

(35) V. o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de primeira instância, e o Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro, e os arts. 16.º e 17.º do regime anexo.

(36) V. ANDRADE, MANUEL DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979, p. 202, REDENTI, ENRICO, VELLANI, MARIO *Diritto processuale civile*, Giuffrè, Milão, 2011, p. 131, e MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Associação Académica, Lisboa, 1980, p. 373. Veja-se, também, VACCARELLA, ROMANO, *Titolo esecutivo. Precetto. Opposizioni*, UTET, Torino, 1993, pp. 135-136, e MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 76

(37) Cf. art. 148.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sob a epígrafe *Âmbito da execução fiscal: 1 — O processo de execução fiscal abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas: a) Tributos, incluindo impostos aduaneiros, especiais e extrafiscais, taxas, demais contribuições financeiras a favor do Estado, adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais; b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações tributárias, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns. c) Coimas e outras sanções pecuniárias decorrentes da responsabilidade civil determinada nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias. 2 — Poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei: a) Outras dívidas ao Estado e a outras pessoas coletivas de direito público que devam ser pagas por força de ato administrativo; b) Reembolsos ou reposições. Também o art. 162.º do mesmo Código, que determina, quanto às espécies de títulos executivos, o seguinte: *Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos executivos: a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a tributos e outras receitas do Estado; b) Certidão de decisão exequível proferida em processo de aplicação das coimas; c) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga; d) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.**

particulares também são passíveis de constituir título executivo por disposições especiais da lei, pelo que a ata de reunião da assembleia de condóminos assinada pelo condómino devedor e na qual estejam fixadas as contribuições a pagar ao condomínio⁽³⁸⁾ e o contrato de arrendamento de prédio urbano acompanhado de comprovativo da comunicação ao arrendatário, nos termos do art. 9.º do NRAU, da resolução ou da denúncia do senhorio deverão ser considerados⁽³⁹⁾. Relativamente aos documentos particulares, podemos incluir ainda o extrato de conta passado por sociedade dedicada à concessão de crédito, através da emissão e utilização do respetivo cartão de crédito e titulando o respetivo saldo⁽⁴⁰⁾, os certificados, pelas entidades registadoras, de valores mobiliários escriturais⁽⁴¹⁾ e os documentos de contrato de mútuo concedido pela Caixa Geral de Depósitos⁽⁴²⁾. O título executivo, independentemente de ser extrajudicial ou judicial impróprio, é um documento que constitui prova legal para fins executivos, e a declaração nele contida tem por objeto o facto constitutivo do direito de crédito, ou é, ela própria, este mesmo facto⁽⁴³⁾.

Quanto às sentenças proferidas por tribunais estrangeiros, estas são exequíveis, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. a), do CPC, tendo, por isso, eficácia na nossa ordem jurídica. Porém, tal só se verifica após posterior

⁽³⁸⁾ Cf. art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal e que dispõe o seguinte: *a ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte.*

⁽³⁹⁾ Cf. arts. 1084.º, n.º 1, 1097.º e 1101.º do CC, e também o art. 15.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do NRAU.

⁽⁴⁰⁾ Nos termos do Decreto-Lei n.º 45/79, de 9 de março, que dá força executiva aos extratos de conta passados pelas empresas emitentes de cartões de crédito.

⁽⁴¹⁾ Cf. art. 84.º do Código dos Valores Mobiliários, o qual determina que *os certificados passados pelas entidades registadoras relativos a valores mobiliários escriturais valem como título executivo, se mencionarem o fim a que se destinam, se forem emitidos por prazo indeterminado e se a assinatura do representante da entidade registadora e os seus poderes estiverem reconhecidos por notário.*

⁽⁴²⁾ Cf. art. 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de agosto, que transforma a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e que dispõe que *os documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela Caixa, revejam a existência de uma obrigação de que a Caixa seja credora e estejam assinados pelo devedor revestem-se de força executiva, sem necessidade de outras formalidades.*

⁽⁴³⁾ CARNELUTTI, FRANCESCO, «Título executivo», in *RDP*, 1931, I, pp. 317-319, defende um conceito de título executivo que vai além da função normal da prova consagrada no art. 341.º do CC, pois considera-o como sendo capaz de constituir prova legal do crédito quando considerado nos seus aspetos de facto e de direito (prova sintética ou integral). Cf. os arts. 362.º, 371.º, n.º 2, e 376.º, n.º 2, todos do CC.

revisão e confirmação pelo tribunal da Relação competente para o efeito, exceto quando exista tratado, convenção, regulamento comunitário ou lei especial em contrário. A sentença, quando não revista, não invalida a sua apresentação como meio de prova, encontrando-se, todavia, sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, implicando a sua inexecutibilidade a inadmissibilidade de uma ação executiva nela fundada e a recusa de cumprimento de uma carta rogatória para a prática de qualquer ato que importe a execução da decisão proferida⁽⁴⁴⁾.

Como temos afirmado, o procedimento de decisão europeia de arresto reveste a forma de uma providência cautelar antecipatória, incidental ou conservatória.

Na primeira hipótese, o credor deverá instaurar a ação principal nos trinta dias subsequentes à data em que apresentou o pedido, ou no prazo de catorze dias a contar da data da concessão da decisão de arresto, consoante a que ocorra em último lugar. Este prazo é suscetível de prorrogação *ex officio* pelo Tribunal ou a requerimento do devedor, com a razão justificativa de, por exemplo, se pretender atingir a regularização da dívida. Se o credor não cumprir esta exigência dentro dos prazos estipulados para o efeito, o arresto que houver sido decretado será revogado oficiosamente ou terminará de forma automática, podendo o credor, perante esta falta que se lhe imputa, vir a ser responsabilizado, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 13.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, pelos danos causados ao devedor. Considera-se que o processo relativo ao mérito da causa se inicia no momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância ou documento equivalente, desde que o credor não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o devedor seja citado ou notificado. Nos termos do art. 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 655/2014, considera-se que o processo relativo ao mérito da causa tem início: *no momento em que for apresentado ao tribunal o documento que dá início à instância, ou documento equivalente, desde que o credor não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o devedor seja citado ou notificado [alínea a)], ou, se o documento tiver de ser notificado antes de ser apresentado ao tribunal, no momento em que for recebido pela autoridade responsável pela notifi-*

(44) VICENTE, DÁRIO MOURA, «Competência Judiciária e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001», in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LI, n.º 293, 2002, p. 356, e SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000 (Regulamento Bruxelas I)», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, pp. 676-691.

cação, desde que o credor não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o documento seja junto ao processo [alínea b)]. A autoridade responsável pela notificação é a primeira autoridade que receber o documento a notificar.

Neste caso, o tribunal competente será aquele onde a ação principal deverá ser proposta. Muito semelhantemente ao estatuído no art. 78.º, n.º 1, alínea a), do CPC: *o arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a ação respetiva, como no do lugar onde os bens se encontrem ou, se houver bens em várias comarcas, no de qualquer destas.* Caso estejamos perante uma providência cautelar incidental ou posterior, o procedimento de decisão europeia de arresto deverá ser interposto no tribunal onde tramita, ou tramitou, a ação principal. No caso de o crédito ser titulado por documento autêntico, serão competentes os tribunais do lugar onde o mesmo tenha sido exarado⁽⁴⁵⁾. Com o intuito de tutelar aquela que se entende como sendo a parte mais desprotegida e, tanto no sentido de a prova ser feita com mais facilidade, como para que o direito ao contraditório do requerido lhe seja garantido, se este for um consumidor, somente serão competentes para proferir a decisão de arresto os tribunais do lugar onde este esteja domiciliado⁽⁴⁶⁾.

Também no que toca à garantia a prestar pelo credor, diferentes pressupostos são exigidos se a situação *sub iudice* ocorrer a título antecipatório, incidental ou posterior. Vejamos.

Se o procedimento de decisão europeia de arresto for peticionado antes, a regra é a obrigação de o credor constituir garantia. O Regulamento não especifica, no art. 12.º, n.º 1, que tipo de garantia é necessário. Todavia, o considerando 18 remete-nos, uma vez mais, para o direito nacional, podendo essa garantia ser constituída sob a forma de depósito ou garantia alternativa — por exemplo, uma garantia bancária ou uma hipoteca. Uma vez que não há audição prévia do devedor, deverão prever-se salvaguardas específicas. Deverá ficar ao critério do tribunal determinar o montante da garantia, para que se evite o abusivo recurso a este procedimento e se tutelem os direitos do devedor, permitindo ao tribunal, na falta de elementos de prova específicos quanto ao montante dos prejuízos potenciais, considerar o montante pelo qual será proferida a decisão de arresto como uma indicação para determinar o montante da

⁽⁴⁵⁾ V. a anotação ao art. 391.º em NETO, ABÍLIO, *ob. cit.*, p. 474. Cf. art. 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽⁴⁶⁾ Cf. art. 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

garantia⁽⁴⁷⁾. O juiz poderá, no entanto, dispensar o credor deste ónus, ou determinar que a garantia seja prestada em montante inferior, quando o credor tenha razões especialmente fortes mas não disponha de meios suficientes para a constituir. O mesmo se passará se estivermos perante um crédito de pequeno montante ou um crédito de alimentos ou salários⁽⁴⁸⁾.

Esta regra é invertida se o arresto for requerido após a verificação dos requisitos do art. 5.º, alínea *b*), pelo que o credor só será obrigado a constituí-la se o juiz, *in casu*, assim o determinar. Esta solução é facilmente compreendida, pois a existência do crédito foi, numa fase anterior, comprovada, ou por uma autoridade judicial, como é o caso de nos encontrarmos perante uma sentença, ou por estarmos perante títulos executivos próprios ou impróprios. Mostrar-se-á razoável poupar o julgador a um escrutínio exaustivamente detalhado do caso em questão. Para além de essa situação colocar em causa todo o instituto das providências cautelares e, em especial, daquela a que nos estamos reportando (providência cautelar conservatória), o devedor teve já a possibilidade de se defender através de oposição à execução, oposição à penhora e até oposição mediante embargos de terceiro⁽⁴⁹⁾, não podendo a sua inércia — caso não o tenha feito — constituir motivo justificativo para que se exija mais este requisito ao credor⁽⁵⁰⁾.

(47) O tribunal decide sem demora sobre o pedido de decisão de arresto logo que o credor tenha constituído a garantia exigida, como estipula o art. 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(48) A menor exigência de prova quando em causa se encontram créditos deste tipo é facilmente justificável face à relação que lhe é inerente. Atente-se no que se verifica no Direito português. Relativamente ao crédito por alimentos, o nosso CPC dispõe do procedimento cautelar denominado *alimentos provisórios* — regulado nos seus arts. 384.º a 387.º — e, ainda, da execução especial por alimentos — regulada nos arts. 933.º a 937.º. Quanto aos salários, afirma o art. 258.º, n.º 1, do Código do Trabalho que se *considera retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho*. Apesar de o Código do Trabalho preferir a utilização do termo *retribuição*, tanto este como o termo *salário* são utilizados pela CRP, que não lhes atribui significados distintos, afirmando o art. 59.º, n.º 3, da CRP que os *salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei*. Relativamente à especial tutela da retribuição, nomeadamente quanto aos privilégios creditórios e fundo de garantia salarial, veja-se AMADO, JOÃO Leal, *Contrato de Trabalho*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pp. 318-335, e LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito do Trabalho*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pp. 293-299.

(49) Relativamente aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, cf. o art. 857.º do CPC. Sobre a oposição à execução, cf. os arts. 728.º a 732.º do mesmo Código, e, sobre a oposição à penhora, os seus arts. 784.º, 785.º, 856.º, 857.º e 859.º.

(50) Cf. o art. 363.º do CPC, sob a epígrafe *Urgência do procedimento cautelar*, que consagra o seguinte: *1 — Os procedimentos cautelares revestem sempre caráter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente. 2 — Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.*

Entre nós, entende-se que não há que condicionar a concessão da providência à caução prevista no art. 390.º, n.º 2, do CPC quando se entenda que a existência do direito a acautelar é mais do que provável, que a urgência da providência não se compadece com a subordinação à prévia prestação da caução e se considera como pouco provável que a providência venha a ser julgada injustificada ou caduque por motivo imputável ao requerente⁽⁵¹⁾.

O devedor, após ter conhecimento do arresto, poderá solicitar ao tribunal competente do Estado-Membro de origem a reapreciação da garantia prestada pelo credor com base no não preenchimento das condições exigidas pelo art. 12.º. O credor poderá, por via disso, ser intimado a prestar uma garantia adicional, sendo a decisão de arresto alterada, e podendo verificar-se até a revogação do arresto quando o credor não constitua a referida garantia no prazo fixado judicialmente para o efeito.

III. A decisão de Arresto

3.1. Os requisitos probatórios

O recurso à tutela cautelar implica que o requerente se arrogue titular do direito e que se encontre em risco de sofrer uma lesão grave e irreparável ou de difícil reparação, pelo que se exige a demonstração de indícios razoáveis quanto à existência desse direito e dos interesses a tutelar. Para além da alegação dos factos que integram a causa de pedir, caberá ao credor a apresentação de provas suficientes de forma a convencer o tribunal de que há necessidade urgente em decretar a medida cautelar sob a forma de uma decisão de arresto, pois, caso tal não se verifique, existe um real risco de frustração, ou dificuldade, na posterior execução do crédito. Também o Regulamento n.º 655/2014 exige os três requisitos probatórios inerentes às medidas cautelares e patentes no direito nacional: urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*⁽⁵²⁾.

⁽⁵¹⁾ Posição defendida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 712/07-2).

⁽⁵²⁾ Veja-se o princípio da tutela provisória da aparência em MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Associação Académica, Lisboa, 1980, p. 237, e, ainda do mesmo autor, *O Direito de Ação Judicial. Estudo de Processo Civil*, Universidade de Lisboa, 1959, p. 20. Também GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 180-215.

A falta de um título executivo exige, ainda, que o credor apresente elementos suficientes que lhe permitam afirmar a probabilidade de obter ganho de causa no processo principal contra o devedor⁽⁵³⁾. Parece-nos que a obrigação de provar a existência de uma forte probabilidade de a ação principal ser julgada a favor do credor se mostra inócua. Este juízo já subjaz à decisão de qualquer julgador quando aquilata do mérito de uma providência cautelar antecipatória ou incidental. O julgador forma, previamente, a convicção da existência do direito que se pretende, por esta via, acautelar⁽⁵⁴⁾. Note-se que o princípio da livre apreciação da prova significa que o julgador deverá decidir sobre a matéria de facto da causa segundo a sua íntima convicção, que é formada aquando do confronto com os vários meios de prova. Depois da produção de prova, caberá ao juiz *tirar as suas conclusões em conformidade com as impressões recém-colhidas e com a convicção que, através delas, se foi gerando no seu espírito, de acordo com as máximas de experiência que forem aplicáveis*⁽⁵⁵⁾. O juiz vale-se da sua própria experiência de vida, que lhe permite avançar no *iter* probatório através de deduções⁽⁵⁶⁾. Não se mostra necessário que a convicção do juiz sobre a realidade dos factos alegados pelos sujeitos processuais equivalha a uma certeza absoluta; contrariamente, se, no seu espírito, se formar a dúvida, não poderá dar o facto como provado em prejuízo da parte onerada ou da parte a quem o facto aproveita⁽⁵⁷⁾. A demonstração da titularidade desse direito de acordo com as garantias próprias de um processo de estrutura contraditória (*due process of law*) e com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena do julgador não se compadece com a celeridade e a urgência próprias da tutela cautelar.

(53) Cf. art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(54) A titularidade de um determinado direito preenche o requisito de difícil reparação se em causa estiverem providências conservatórias, mas, se, por sua vez, estivermos perante providências antecipatórias, pode ser necessária a acreditação relativamente à existência desse direito, em conformidade com o que é defendido por HERRÁN, MARIA JOSÉ, «El derecho ambiental y las medidas cautelares», in *Cuaderno del Departamento de Derecho Procesal y Práctica Profesional*, n.º 8, Universidad Nacional de Córdoba, Alveroni Ediciones, Córdoba, Argentina, 2005, p. 150. V. QUERZOLA, LEA, «La tutela cautelar nella riforma del processo amministrativo: avvicinamento o allontanamento dal processo civile», in *RTDPC*, ano LV, Giuffrè Editore, Milão, 2001, p. 182.

(55) *Cit.* FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 196.

(56) V. SERRA, ADRIANO VAZ, «Provas (Direito Probatório Material)», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961, p. 79.

(57) MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, Lisboa, 1961, pp. 321-644. BLOMEYER, ARWED, *Zivilprozessrecht*, Dunker & Humblot, Berlim, 1985, p. 348 e PAATTI, SALVATORE, Libero «Prova legale e apprezzamento dei mezzi di prova nel pensiero di Francesco Carnelutti», in *Rivista di Diritto processuale*, 1985, p. 503.

A segurança jurídica do requerido não será, aqui, colocada em causa, pois o tribunal, ao considerar a insuficiência das provas apresentadas, poderá, se o direito nacional o permitir, exigir ao credor a apresentação de provas documentais suplementares. Além disso, será possível o recurso, por parte do tribunal, a quaisquer outros métodos adequados de obtenção de provas, tais como a audição do credor ou de testemunhas por videoconferência⁽⁵⁸⁾. Aqui, bastará a existência de um juízo de probabilidade, na medida em que o risco de perda da garantia patrimonial, requisito do decretamento do arresto, abrange qualquer causa idónea a provocar num homem normal o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito^(59/60).

Cumpre referenciar que se mostra desnecessária tanto a alegação de atos especificados de dissipação do património do devedor como a existência de outros credores, essencialmente se em questão estiver uma dívida de montante não elevado. O não pagamento reiterado por parte do requerido é bastante para evidenciar, de forma clara e sintomática, a insolvabilidade e até, *in extremis*, o propósito de não cumprir a obrigação. A alegação e a prova de que este não possui rendimentos ou bens no estrangeiro mostram-se desprovidas de sentido, sendo bastante a alegação de que o mesmo possui contas bancárias localizadas noutro Estado-Membro. Se assim não fosse, esta exigência consubstanciar-se-ia numa prova diabólica, que inviabilizaria a *ratio* e a aplicabilidade do procedimento de arresto europeu e não só refletiria a imposição de uma conduta processual nitidamente violadora do princípio da efetividade como também comprimiria o direito de ação do credor. O princípio da tutela jurisdicional efetiva, estatuído no art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, subdivide-se no princípio da equivalência e no princípio da efetividade, e, como é

⁽⁵⁸⁾ Caso em que a decisão de arresto será proferida até ao quinto dia útil após a referida audiência. Cf. art. 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽⁵⁹⁾ Neste sentido, ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (Processo n.º 712/07-2).

⁽⁶⁰⁾ Podemos enunciar, a título meramente exemplificativo, como fatores de risco as seguintes situações: a conduta do devedor perante a pretensão do credor ou algum conflito anterior entre as partes; o histórico do crédito concedido ao devedor; a fungibilidade dos bens do devedor; ou alguma ação recente do devedor para com os seus bens. Não consideramos que os gastos do devedor feitos para fazer face à sua atividade profissional ou às despesas familiares se consubstancie numa intenção de não liquidação da dívida. Por si só, mostram-se a mera contestação da dívida; a existência de outros credores ou a fraca situação económica do devedor ou a sua deterioração. Veja-se o art. 411.º do CPC, sob a epígrafe *Princípio do inquisitório: incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer*. E, ainda assim, o art. 413.º do CPC: *o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado*.

defendido no Acórdão *Unibet*⁽⁶¹⁾, *as modalidades processuais das ações destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito comunitário não devem ser menos favoráveis do que as que respeitam a ações similares de natureza interna (princípio da equivalência) e não devem tornar impossível ou excessivamente difícil, na prática, o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária (princípio da efetividade)*. Este foi já defendido nos nossos tribunais superiores, mormente no Tribunal da Relação de Lisboa⁽⁶²⁾, pois, segundo a nossa ordem jurídica, o recurso contra a recusa de emissão da decisão europeia de arresto de contas deverá ser interposto junto dos tribunais da Relação⁽⁶³⁾.

3.2. A execução da decisão

O decretamento do arresto não se encontra dependente do conhecimento das concretas contas bancárias que se pretende arrestar. É suficiente que o credor tenha obtido num Estado-Membro uma decisão executória, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito⁽⁶⁴⁾ e tenha motivos para acreditar que o devedor detém uma conta bancária num banco de determinado Estado-Membro. O não conhecimento do nome, endereço do banco, IBAN ou outro número bancário que permita identificar o banco não será condição para que se invalide a concessão do arresto, pois pode solicitar-se ao tribunal no qual se apresenta o pedido de arresto que requeira à autoridade de informação do Estado-Membro de execução que obtenha as informações necessárias para permitir que sejam identificados os bancos e as respetivas contas⁽⁶⁵⁾.

(61) No Processo C-432/05, de *Unibet (London) Ltd e Unibet (International) Ltd* contra *Justitiekanslern*, que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo *Högsta domstolen*. Além disso, na nossa jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 1279/06.0TVPR-T-C.P1) remete-nos para o Acórdão *Unibet*, quando defende que, *segundo o princípio da efetividade, a garantia de direitos conferidos pelo direito da UE é regulado por critérios nacionais desde que estes não tornem impossível ou excessivamente difícil, na prática, a proteção jurisdicional provisória desses direitos (acórdão Unibet, n.º 82)*.

(62) Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de novembro de 2011 (Processo n.º 22649/17.2T8LSB.L1-7).

(63) Cf. o art. 50.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(64) Como já tivemos a oportunidade de defender, consideramos que se devem incluir aqui todos os títulos executivos considerados como tais no ordenamento jurídico português.

(65) Cf. art. 14.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014. O art. 780.º do CPC, referente à penhora de depósitos bancários, dispõe: 7 — *São sucessivamente observados, pela instituição de crédito e pelo agente de execução, os seguintes critérios de preferência na escolha da conta ou contas cujos saldos*

A presença dos requisitos necessários para proferir uma decisão favorável permite ao tribunal solicitar essa informação a uma entidade pública central designada em cada Estado-Membro. Esta situação, por regra, só será passível de se verificar quando exista sentença condenatória. Excetuam-se, contudo, as situações em que a decisão judicial, a transação judicial ou o instrumento autêntico por si obtido ainda não tenham força executória, mas em que o credor faça prova do montante elevado da dívida, da urgência na informação bancária, do risco existente para a cobrança da dívida e ainda da deterioração substancial da situação financeira do credor que resultaria da falta de cobrança⁽⁶⁶⁾. A informação obtida não poderá ser fornecida ao credor e apenas o tribunal que a solicitou terá acesso à mesma, podendo, todavia, vir a ser fornecida ao banco do devedor se houver dificuldade em identificar a conta bancária.

Perante a dificuldade em identificar a conta bancária do requerido — devido à existência de várias pessoas com o mesmo nome ou morada, por exemplo —, a instituição bancária poderá pedir informação complementar diretamente à entidade pública que forneceu a informação bancária ao tribunal. É de referir que, tendo presente a finalidade do arresto, caso se venha a constatar que o requerido não possui nenhuma conta bancária, aquele deve ser indeferido, por inutilidade superveniente do seu prosseguimento⁽⁶⁷⁾.

No direito nacional, a autoridade designada como competente para obter informações sobre contas bancárias é a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução⁽⁶⁸⁾, encontrando-se previstos os seguintes métodos para levar isso a efeito: todos os bancos em Portugal se encontram obrigados a divulgar se o devedor é titular de alguma conta nessa instituição bancária, e a autoridade de informação terá acesso aos dados relevantes sobre

são bloqueados: a) Preferem as contas de que o executado seja único titular àquelas de que seja contitular e, entre estas, as que têm menor número de titulares àquelas de que o executado é primeiro titular; b) As contas de depósito a prazo preferem às contas de depósito à ordem.

⁽⁶⁶⁾ Referentemente aos métodos para obter informação, todas as entidades bancárias de Portugal se encontram obrigadas a revelar se o devedor é titular de alguma conta bancária, tendo a entidade competente para congregiar tais informações o direito de aceder a dados detidos por instituições públicas nos seus registos (ou equivalentes). A este respeito, cf. o art. 749.º do CPC e o art. 17.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis. Também a este respeito, cf. o art. 14.º, n.º 5, alíneas *a)* e *b)*, do Regulamento (UE) n.º 655/2014, por força do disposto no art. 50.º, n.º 1, *c)* desse mesmo Regulamento.

⁽⁶⁷⁾ V. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de agosto de 2011 (Processo n.º 08794). Note-se que, caso estivéssemos a referir-nos a bens imóveis ou móveis, uma eventual impugnação pauliana não seria uma hipótese a excluir.

⁽⁶⁸⁾ Cf. o art. 50.º, n.º 1, alínea *b)*, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

essas informações quando as mesmas se encontrem na posse de autoridades ou administrações públicas em registos⁽⁶⁹⁾.

Depois de o juiz decretar o arresto, a decisão deverá ser transmitida, pela via mais rápida — que será a via eletrónica —, à entidade competente para proceder à sua execução no Estado-Membro onde a conta bancária se encontra localizada, a qual tomará as medidas necessárias para proceder ao arresto de acordo com a legislação desse Estado. Em seguida, transmitirá a ordem de arresto ao banco, ou à entidade responsável para tal. Se isto estiver estatuído na legislação do Estado-Membro de execução, deverá notificar o banco para ser este a executar a decisão. O requerido verá a sua conta bancária ser bloqueada, ou, caso tal seja permitido, o montante pecuniário será transferido para uma conta à ordem do tribunal, da entidade competente para proceder ao arresto, do banco onde o devedor tem a conta arrestada ou de outro banco designado como entidade coordenadora.

Cumprе referenciar que, em Portugal, as autoridades designadas como competentes para a receção, transmissão e notificação da decisão europeia de arresto de contas e outros documentos serão os tribunais e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, na pessoa do oficial de justiça e do agente de execução, respetivamente. Geralmente, serão os agentes de execução competentes para efetuar as notificações necessárias, intervindo os oficiais de justiça, de acordo com o nosso direito processual, apenas em determinados casos, nomeadamente: execuções nas quais o Estado é o credor ou em que o Ministério Público representa o credor; quando não exista agente de execução na comarca onde o processo de execução está pendente e a designação de outro agente de execução de comarca vizinha implique custos desproporcionados (esta intervenção será determinada pelo juiz, a pedido do credor); quando as diligências processuais necessárias impliquem despesas de viagem desproporcionadas e não exista um agente de execução no local onde as mesmas terão lugar (esta intervenção deverá ser determinada por um juiz, a pedido do agente de execução); no caso de execuções cujo valor não exceda os € 10.000,00, se os credores forem pessoas singulares e o pedido não derivar de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida, ou execuções cujo valor não exceda € 30.000,00, se o pedido for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida⁽⁷⁰⁾.

⁽⁶⁹⁾ Estes métodos encontram-se consagrados no art. 749.º do CPC e regulamentados no art. 17.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, na sua redação atual. Cf. art. 14.º, n.º 5, alíneas *a*) e *b*).

⁽⁷⁰⁾ Cf. art. 50.º, n.º 1, alínea *e*), do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

3.3. A conversão do arresto em penhora

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, referente à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial, determina que a confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num Estado-Membro sejam reconhecidas em todos os outros Estados-Membros, sem necessidade de qualquer procedimento específico. Além disso, o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifica a supressão da declaração de executoriedade antes de a execução no Estado-Membro ser requerida. Assim, as decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se curasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido, pelo que, para efeitos da livre circulação de decisões, uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro, mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada nesse Estado-Membro. A execução direta, no Estado-Membro requerido, de uma decisão proferida noutra Estado-Membro sem declaração de executoriedade não deverá comprometer o respeito pelos direitos da defesa. Assim sendo, a pessoa relativamente à qual a execução é requerida deverá poder peticionar a recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão, se considerar que se verifica um dos fundamentos para tanto⁽⁷¹⁾. Já não é necessário que o credor que bloqueou a conta do devedor através de uma ordem de penhora obtenha uma decisão na ação principal que seja executória no Estado-Membro onde se encontra a conta através de uma declaração de executoriedade, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 44/2001, que se encontra revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

O Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, cria o título executivo europeu para créditos

⁽⁷¹⁾ Os considerandos 28 e 30 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 determinam o seguinte: *se a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção, incluindo qualquer direito que nela figure, deverá, na medida do possível, ser adaptada a uma medida ou injunção prevista na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos semelhantes. Deverá caber a cada Estado-Membro determinar como e por quem tal adaptação deverá ser efetuada. E a parte que conteste a execução de uma decisão proferida noutra Estado-Membro deverá, na medida do possível, e de acordo com o sistema jurídico do Estado-Membro requerido, poder invocar no mesmo processo, além dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento, também os fundamentos de recusa previstos na lei nacional e dentro dos prazos estabelecidos nessa lei. No entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento.*

não contestados, sendo que um crédito assim é considerado se o devedor: a) *tiver admitido expressamente a dívida, por meio de confissão ou de transação homologada por um tribunal, ou celebrada perante um tribunal no decurso de um processo; ou b) nunca tiver deduzido oposição, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do estado-membro de origem; ou c) não tiver comparecido nem feito representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a ação judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem; ou d) tiver expressamente reconhecido a dívida por meio de instrumento autêntico.* Uma decisão que tenha sido certificada como título executivo europeu no Estado-Membro de origem será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração da executoriedade ou contestação do seu reconhecimento. O título executivo europeu pode ser requerido para efeitos de execução da decisão noutro Estado-Membro. Contudo, não é obrigatório demonstrar carácter internacional. Não é particularmente necessário que uma das partes esteja domiciliada ou resida no estrangeiro nem é obrigatório demonstrar que a execução ocorrerá no estrangeiro. Naturalmente, a certidão acabará por ter utilidade apenas em caso de execução noutro Estado-Membro.

Assim, a possibilidade da conversão do arresto em penhora nos Estados-Membros de execução da decisão de arresto ocorrerá de acordo com o que se mencionou *supra*, bastando tão-só a existência de uma decisão que ateste o crédito do credor para que a sua força executiva se faça sentir no Estado-Membro de execução. Ou seja, se as contas bancárias do devedor tiverem sido arrestadas como medida cautelar antecipatória, isso não determinará, por si só, a sua conversão em penhora, sendo necessária a existência de uma decisão que comprove a existência dessa dívida, cuja posterior penhora ocorrerá nesse Estado segundo as regras consagradas para o efeito no seu ordenamento jurídico.

Entre nós, quando sejam o Estado de execução da decisão de arresto, para que este se converta em penhora é também necessária a existência de um título executivo que permita à entidade competente — em Portugal será o agente de execução — penhorar os bens do devedor. Estipula o nosso CPC, no seu art. 762.º, que, *quando os bens estejam arrestados, converte-se o arresto em penhora e faz-se no registo predial o respetivo averbamento, aplicando-se o disposto no art. 755.º.* Não obstante estar prevista a conversão somente para quando o arresto incida sobre bens imóveis, o Tribunal da Relação de Lisboa já considerou que, *no*

âmbito de uma providência cautelar de arresto, o arrestante poderá pedir que se proceda novamente ao arresto de determinado crédito já anteriormente arrestado, desde que haja razões que tal justifiquem, maxime insuficiência ou incorreção de elementos que possam prejudicar a penhora em que o arresto se poderá converter⁽⁷²⁾. O arresto não convertido em penhora é uma mera providência cautelar, não constituindo garantia real para efeito de reclamação de crédito em processo executivo e não concedendo qualquer preferência para efeitos de graduação ou de pagamento do crédito^(73/74). Convertido o arresto em penhora, os efeitos desta retroagem à data do primeiro, tudo se passando como se a penhora tivesse ocorrido na data do arresto. Para efeitos de prioridade no pagamento, no confronto com outros credores, aquele cuja penhora tenha sido precedida de arresto fica em vantagem, pois a penhora confere-lhe o direito de ser pago com preferência a qualquer outro que não tenha garantia real anterior^(75/76).

⁽⁷²⁾ Acórdão de 13 de março de 2003 (Processo n.º 0007998). Em idêntico sentido, o Acórdão do mesmo Tribunal de 10 de outubro de 2006 (Processo n.º 6355/2006-7).

⁽⁷³⁾ Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de maio de 1996 (Processo n.º 0093261): *enquanto não convertido em penhora, o arresto não é garantia real e portanto não dá ao credor o poder de intervir na execução de outrem em que tenham sido penhorados os bens arrestados, por tal poder estar reservado aos credores com garantia real. São terceiros para efeitos de registo predial, aqueles que adquiriram do mesmo Autor direitos incompatíveis entre si. Este conceito tem sido ampliado no sentido de se considerarem terceiros não só os que adquiriram do mesmo alienante direitos incompatíveis, mas também aqueles cujos direitos, adquiridos ao abrigo da lei, tenham esse alienante como sujeito passivo, ainda que ele não haja intervindo nos actos jurídicos*. E, também do mesmo Tribunal, o Acórdão de 1 de outubro de 1998 (Processo n.º 0024272).

⁽⁷⁴⁾ V. os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de março de 2009 (Processo n.º 162/05.0TBVZL-B.C1) e de 7 de junho de 2011 (Processo n.º 222/10.6TBNLS.C1) e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16 de maio de 2012 (Processo n.º 01156/11). Veja-se o Parecer do Instituto dos Registos e do Notariado (P.º n.º R.P. 21/2013 STJ-CC) relativamente à conversão de arresto em penhora e ao modo de titulação, disponível no seguinte endereço eletrónico: <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2013/p-rp-20-21-23-27-29-31/downloadFile/attachedFile_5_f0/P_RP21-2013.pdf?nocache=1373963919.37>.

⁽⁷⁵⁾ O art. 822.º do CC, sob a epígrafe *Preferência resultante da penhora*, consagra o seguinte: 1 — *Salvo nos casos especialmente previstos na lei, o exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior*. 2 — *Tendo os bens do executado sido previamente arrestados, a anterioridade da penhora reporta-se à data do arresto*.

⁽⁷⁶⁾ V. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10 de março de 2009 (Processo n.º 162/05.0TBVZL-B.C1).

IV. O equilíbrio entre o Direito de Ação do credor e a defesa do requerido

4.1. As obrigações do credor

Face às características inerentes à providência cautelar de arresto sobre que temos vindo a discorrer, bem como pelo facto de se tratar de um procedimento transfronteiriço regulamentado pela União Europeia e pela mobilização de regras processuais de diferentes Estados-Membros, garante-se ao requerido que os danos provocados pela decisão de arresto serão da responsabilidade do credor quando exista uma falta da sua parte, recaindo, por via de regra, o ónus da prova sobre o devedor, sendo que a lei aplicável à responsabilidade do credor será a lei do Estado-Membro de execução⁽⁷⁷⁾. Todavia, este ónus será invertido e presumir-se-á a culpa — para além dos casos que temos vindo a enunciar — quando o credor não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem no que respeita às regras de notificação ou tradução ou ao suprimento dessa falta⁽⁷⁸⁾.

O credor tem a obrigação de solicitar a liberação dos montantes arretados que excedam o montante especificado na decisão de arresto quando este abranja várias contas no mesmo território ou em diferentes Estados-Membros, e também quando a decisão tiver sido proferida após a aplicação de uma ou mais decisões nacionais equivalentes, contra o mesmo devedor, com vista a garantir o mesmo crédito⁽⁷⁹⁾. Até ao final do terceiro dia útil após a receção de uma declaração que ateste que ocorreu um arresto excessivo, o credor apresenta um pedido de liberação desses montantes à autoridade do Estado-Membro de execução em que isso se tenha verificado⁽⁸⁰⁾, que dará, de forma imediata, instruções ao banco em causa para que os libere⁽⁸¹⁾. É dada, ao Estado-Membro, relativamente às contas bancárias localizadas no seu território, a possibilidade de prever que a liberação dos fundos seja iniciada, pela autoridade de execução competente,

(77) Cf. o art. 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(78) Cf. o art. 13.º, n.º 2, alínea *d*), do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(79) Cf. o art. 27.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

(80) Em conformidade com o consagrado no art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014. Para isso é utilizado o formulário de pedido de liberação dos montantes arretados em excesso estabelecido por meio de atos de execução adotados pelo procedimento consultivo referido no art. 52.º, n.º 2. Estes formulários encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrónico: <https://e-justice.europa.eu/dynform_intro_form_action.do?refresh=1&refresh=1&idTaxonomy=378&plang=pt&init=true&refresh=1>.

(81) O art. 24.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 655/2014 estipula que poderá ser aplicável, se adequado, pela ordem inversa de prioridade.

por sua iniciativa. A não liberação dos montantes arrestados que excedem o montante fixado na decisão de arresto será fundamento para que o devedor — ou suposto —, nos termos do art. 33.º, alínea *d*), recorra contra a decisão de arresto. O não cumprimento desta obrigação por parte do credor fá-lo-á, ainda, incorrer em responsabilidade pelos danos causados ao devedor, já que a providência cautelar é injustificada no que concerne à extensão com que foi realizada, podendo considerar-se que o credor não atendeu aos interesses legítimos do requerido, atuando, por isso, com abuso de direito⁽⁸²⁾. Caso não se acautelasse a presente situação, estar-se-ia a permitir que o credor utilizasse esta medida indevida e abusivamente de forma a compelir o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação, somente para que este visse afastada a agressão ao seu património, nos moldes descritos, e sem que o mérito da causa fosse devidamente discutido.

4.2. A impenhorabilidade

As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas regulavam já a possibilidade de recurso a meios de tutela cautelar, prevendo fundamentalmente a existência de providências cautelares destinadas à garantia das obrigações, restituição da posse ou embargo de obra nova, fundadas no receio de produção de um dano⁽⁸³⁾. O arresto somente poderia recair sobre os bens alienáveis do devedor, ficando excluídos os bens absolutamente impenhoráveis e, em circunstâncias particulares, os bens relativamente impenhoráveis, como era o caso do vestido de uso e das camas da pessoa do executado e de sua família, ou até os animais, instrumentos de campo, sementes do lavrador para deitar à terra, livros de estudantes, professores, advogados e magistrados. Não sendo encontrado qualquer bem e não existindo vontade de apresentação de bens em juízo, se ao juiz parecesse que essa pessoa se poderia ausentar facilmente para outra parte mandá-la-ia

(82) Nos termos do art. 13.º do Regulamento. Considera-se que também atua com abuso de direito quando se verifique uma desproporção entre o valor do crédito que se pretende ver acautelado e os montantes da conta bancária arrestados. Neste sentido, v. LEVAL, GEORGES DE, *La Saisie Immobilière*, 4.ª ed., Editions Larcier, Bruxelas, 2002, p. 114. Veja-se ainda GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 240, e CAMPOS, DIOGO LEITE DE, «A responsabilidade do credor na fase de cumprimento», in *ROA*, ano 52.º, Vol. III, Lisboa, dezembro de 1992, p. 865.

(83) Sobre as Ordenações, veja-se CAETANO, MARCELLO, *História do Direito Português*, 3.ª ed., Verbo, 1992, pp. 553-570, e CARLOS, ADELINO DA PALMA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, edição da “Procural”, Lisboa, 1942, pp. 14-20.

prender ou entregar a fiadores idôneos, que a deveriam apresentar em juízo a todo o tempo, tomando primeiro algum conhecimento sumário do direito quando fosse possível o recurso à prova testemunhal, para que, ao menos, se mostrasse que o réu se encontrava obrigado ao que era demandado⁽⁸⁴⁾. Sendo decretado o arresto, a providência poderia ser levantada através da prestação de fiança idônea, e, se o arresto incidisse sobre bens de terceiro, este poderia opor-se a essa diligência através de embargos de terceiro⁽⁸⁵⁾. O nosso ordenamento jurídico entende que determinados interesses gerais, interesses do executado ou interesses de terceiros deverão sobrepor-se aos do credor exequente. A impenhorabilidade não resulta apenas de indisponibilidade, podendo, em alguns casos, ser absoluta e total — os bens não podem, independentemente da dívida, ser executados —, e, noutros, relativa — os bens podem ser penhorados em determinadas circunstâncias ou para liquidação de certas dívidas —, ou, ainda, parcial — os bens só podem ser penhorados em certa parte —. Apesar de o arresto ter sofrido atualizações ao longo dos tempos, parece-nos que a sua *ratio* se manteve e se encontra refletida neste instrumento europeu. Vejamos.

O Regulamento n.º 655/2014 assegura que o arresto das contas bancárias não afeta os montantes que não são penhoráveis segundo a lei do Estado-Membro de execução. Consoante as regras processuais aí aplicadas, esses valores deverão permanecer isentos de arresto. Determina o art. 34.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento o seguinte: *não obstante os arts. 33.º e 35.º, a pedido do devedor ao tribunal competente ou, se o direito nacional assim determinar, à autoridade de execução competente no Estado-Membro de execução, a execução da decisão de arresto nesse Estado-Membro é limitada, com fundamento em que certos montantes detidos na conta são impenhoráveis nos termos do art. 31.º, n.º 3, ou em que os montantes impenhoráveis não foram tidos em conta, ou não o foram corretamente, na aplicação da decisão nos termos do art. 31.º*

⁽⁸⁴⁾ As Ordenações Filipinas, no Título LXXVI do Livro IV, determinavam o seguinte: *Porém, as mulheres não serão presas por dívidas cíveis, posto que sejam condenadas por sentença, salvo sendo mulheres solteiras públicas, porque estas tais poderão ser presas, por dívidas cíveis, não sendo aluğeres de vestidos, e jóias, que alugam na cidade de Lisboa, porque pelos ditos aluğeres não serão presas.* Veja-se ainda RAMALHO, JOAQUIM IGNACIO, *Practica Cível e Comercial*, São Paulo, Typographia Imparcial, 1861, p. 185.

⁽⁸⁵⁾ O embargo somente poderia recair sobre bens próprios do devedor, presumindo-se que lhe pertenciam todos aqueles que estivessem na sua posse, pelo que, se esses bens pertencessem a terceiro, este poderia vir opor-se ao ato de apreensão dos bens, alegando e provando, em juízo, que os bens eram seus. V. SOUZA, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E, *Primeiras Linhas Sobre o Processo Cível*, tomo III, Typographia Perseverança, Rio de Janeiro, 1879, pp. 28-35 e 80-85. Ainda do mesmo autor, *Primeiras Linhas Sobre o Processo Cível*, tomo IV, Typographia Perseverança, Rio de Janeiro, 1879, p. 84.

n.º 2⁽⁸⁶⁾. Assim, se estivermos perante bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de pedido do devedor, o órgão responsável por isentar de arresto esses montantes nesse Estado-Membro deve, por sua própria iniciativa, isentá-los.

Caso Portugal seja o Estado de execução da decisão, cumpre mencionar que, relativamente aos montantes impenhoráveis à luz do nosso ordenamento jurídico, aplicar-se-ão ao arresto as regras relativas ao regime da penhora⁽⁸⁷⁾, com as devidas adaptações. Os bens considerados impenhoráveis por colocarem em causa interesses vitais do executado serão aqueles que asseguram a si e ao seu agregado familiar um mínimo de condições de vida imprescindível para a economia doméstica de qualquer cidadão e constituem parte do rendimento do seu trabalho por conta de outrem ou se reputam indispensáveis ao seu sustento⁽⁸⁸⁾. Neste sentido, a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis de execução⁽⁸⁹⁾. Por força do disposto no art. 735.º, n.º 3, do CPC, o arresto deverá limitar-se aos bens necessários ao pagamento do crédito e, nos termos do art. 738.º do mesmo Código, são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado. Para efeitos de apuramento da parte líquida destas prestações, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios. A impenhorabilidade referida tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão, e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional⁽⁹⁰⁾. Consagra o número 5 do art. 738.º que, *na penhora de dinheiro ou saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional*⁽⁹¹⁾. Deste modo, não poderá ser arres-

⁽⁸⁶⁾ Quer isso se verifique officiosamente pelo órgão responsável — que pode ser o tribunal, o banco ou a autoridade de execução competente —, antes de ser aplicada a decisão, quer a pedido do devedor, depois de aplicada a decisão.

⁽⁸⁷⁾ Veja-se o art. 391.º, n.º 2, do CPC, por remissão dos arts. 2.º, n.º 3, e 50.º, n.º 1, alínea *h*), do Regulamento.

⁽⁸⁸⁾ V. FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 246-248. Atente-se nos arts. 737.º, n.º 3, e 738.º, n.ºs 1 e 5, ambos do CPC.

⁽⁸⁹⁾ Cf. o art. 735.º n.º 3, do CPC.

⁽⁹⁰⁾ Cf. os arts. 738.º, n.º 5, e 780.º, n.º 2, *in fine*, do CPC, por força do art. 739.º do mesmo Código.

⁽⁹¹⁾ V. GOMES, JANUÁRIO COSTA, «Penhora de Direitos de Crédito — Breves Notas», *in Themis*, ano IV, n.º 7, 2003. pp. 123, ss.

tado esse montante (que é, atualmente, de € 600,00, para o setor privado, e de € 635,07, para o setor público).

Garante-se, no entanto, ao devedor o direito de peticionar, de forma excepcional e perante a prova de elevadas necessidades da sua pessoa e do seu agregado familiar, que o valor não suscetível de arresto se cifre em montante superior⁽⁹²⁾. Assim, tendo em conta o montante, a natureza do crédito exequendo, as necessidades do executado e do seu agregado familiar, o juiz pode excepcionalmente reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos ou, por período não superior a um ano, isentá-lo de penhora. Determina o art. 739.º do CPC que *é impenhorável o depósito bancário resultante da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente*⁽⁹³⁾. Ou seja, a impenhorabilidade dos direitos de crédito estende-se ao depósito bancário que resulta da sua satisfação, devendo esta equiparação cessar, face à razão da impenhorabilidade do direito de crédito, quando cesse a presunção de que o depósito se destina ao mesmo fim típico que o direito visa satisfazer. Assim, não se poderá penhorar — ou, no nosso caso, arrestar — mais de um terço do montante do vencimento depois de recebido, quando já depositado num banco. O limite mínimo impenhorável corresponderá, deste modo e necessariamente, ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, se o devedor não tiver qualquer outro meio de subsistência, e, por sua vez, o limite máximo equivalerá a três salários mínimos nacionais⁽⁹⁴⁾. Se o depósito contiver apenas o vencimento do requerido, costumando o funcionário fazer as suas despesas por cheque ou levantamentos periódicos, devem ter-se como impenhoráveis dois terços⁽⁹⁵⁾. Todavia, cumpre referir que os preceitos do art. 738.º apenas se aplicam a pessoas singulares, pelo que, se o requerido for uma pessoa coletiva, poderá ver a sua conta bancária ser arrestada na totalidade.

⁽⁹²⁾ Cf. o art. 31.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽⁹³⁾ Cf. os arts. 738.º e 739.º do CPC.

⁽⁹⁴⁾ Três salários mínimos nacionais, em Portugal, equivalem atualmente a € 1.800,00, no setor privado, e a cerca de € 1.900,00, no setor público.

⁽⁹⁵⁾ V. MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Ação Executiva*, Associação Académica, Lisboa, 1980, p. 83, e FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva*, 6.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 251.

4.3. A problemática inerente às contas conjuntas

Os fundos detidos em contas cujo titular não seja apenas o devedor, ou cujo titular seja um terceiro em nome do devedor (ou ainda quando o devedor é titular em nome de um terceiro), somente serão suscetíveis de arresto desde que isso seja permitido pela lei do Estado-Membro de execução.

Neste ponto, se o Estado português for o Estado de execução do arresto, seremos impelidos a recorrer ao nosso direito substantivo. No caso de o devedor possuir uma conta conjunta, o art. 516.º do Código Civil (doravante, CC) diz-nos o seguinte: *nas relações entre si, presume-se que os devedores ou credores solidários participam em partes iguais na dívida ou no crédito, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito*. Desta forma, enquanto se não fizer prova em contrário, cada um dos depositantes é titular de metade da conta⁽⁹⁶⁾. É esta presunção de participação em partes iguais no crédito que determinará que, em princípio, o arresto incidirá somente sobre a quota-parte do devedor na conta comum⁽⁹⁷⁾. Encontramo-nos perante uma presunção *iuris tantum*, e, por isso, ilidível, podendo ser afastada mediante produção de prova em sentido contrário, demonstrando que as verbas pertencem a um dos titulares ou que a distribuição das quotas é diferente, ou até que as verbas pertencem a um terceiro. O nosso CC trata as presunções como um meio de prova autónomo. Nesta situação, tanto o requerido como terceiros encontrar-se-ão protegidos, pois, se o montante pecuniário da conta conjunta pertencer a terceiro, ser-lhe-á possível deduzir embargos de terceiro⁽⁹⁸⁾. Presume-se uma participação em partes iguais no crédito, pelo que, enquanto não seja feita prova em sentido inverso, cada um dos depositantes é, para efeitos de aplicação deste Regulamento, titular de metade da conta. Assim, ao presumir-se que cada um é titular de uma quota igual à dos restantes, arrestar-se-á apenas a quota-parte do devedor na conta comum⁽⁹⁹⁾.

⁽⁹⁶⁾ É necessário termos presente o estipulado no art. 50.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 655/2014, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de, até ao dia 18 de julho de 2016, comunicarem à Comissão algumas informações, nomeadamente em que medida o direito nacional permite o arresto de contas conjuntas ou de contas de mandatários. Todas essas informações, às quais Portugal se encontrava adstrito, se encontram disponíveis no seguinte endereço eletrónico: <https://e-justice.europa.eu/content_european_account_preservation_order-379-pt-pt.do?member=1>.

⁽⁹⁷⁾ Cf. os arts. 513.º do CC e 780.º, n.º 5, do CPC.

⁽⁹⁸⁾ Arts. 342.º, n.º 1, e 372.º, n.º 1, do CPC.

⁽⁹⁹⁾ Cf. os arts. 513.º e 516.º do CC e 780.º, n.º 5, do CPC.

Na eventualidade de o requerido ser casado, cumpre enunciar duas possíveis situações. O arresto de conta bancária proposto contra um dos cônjuges poderá, perante a insuficiência ou desconhecimento de bens próprios do cônjuge devedor, vir a atingir a conta bancária conjunta. Será, então, o cônjuge do arrestado citado para, querendo, vir requerer a separação de bens ou para declarar que aceita a comunicabilidade da dívida⁽¹⁰⁰⁾. Por sua vez, na hipótese de ser arrestada conta própria do cônjuge devedor — isto é, por ele unicamente titulada —, poderá este alegar que se trata de dívida comum, o que permitirá o arresto da conta conjunta, se existir⁽¹⁰¹⁾. Note-se que a declaração do cônjuge de que aceita a comunicabilidade da dívida, assim como a sua notificação seguida da omissão de qualquer tipo de declaração, é considerada, no nosso ordenamento jurídico, título judicial impróprio, que é constituído no próprio processo executivo, ou fora dele mas por causa dele e na sua pendência.

Se o titular da conta bancária for o devedor, mas os fundos nela depositados forem propriedade de terceiro, este poderá deduzir embargos de terceiro, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CPC; mas se, por sua vez, os fundos pertencerem ao devedor e se encontrarem depositados numa conta

⁽¹⁰⁰⁾ Quanto aos efeitos patrimoniais do casamento e, em especial, à responsabilidade por dívidas dos cônjuges, veja-se COELHO, FRANCISCO PEREIRA e OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 424: *na falta ou insuficiência de bens próprios do cônjuge devedor, podem ser imediatamente penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer, querendo, a separação dos bens (...) se não requerer a separação nem juntar a mencionada certidão, a execução prossegue nos bens penhorados*. E ainda CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, «Capacidade Patrimonial dos Cônjuges (Anteprojecto dum título do futuro Código Civil)», in *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n.º 69, 1957, p. 409.

⁽¹⁰¹⁾ Cf. os arts. 740.º, 741.º, n.º 1, e 742.º, n.º 1, do CPC. O art. 780.º do CPC, referente à penhora de depósitos bancários, dispõe: *1 — A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo, aplicando-se o disposto nos números seguintes e no n.º 1 do art. 417.º 2 — O agente de execução comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito referidas no número anterior, que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do art. 735.º; salvaguardado o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 738.º 5 — Sendo vários os titulares do depósito, o bloqueio incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais. 6 — Quando não seja possível identificar adequadamente a conta bancária, é bloqueada a parte do executado nos saldos de todos os depósitos existentes na instituição ou instituições notificadas. 9 — Recebida a comunicação referida no número anterior, o agente de execução, no prazo de cinco dias (...), comunica por via eletrónica às instituições de crédito a penhora dos montantes dos saldos existentes que se mostrem necessários para satisfação da quantia exequenda e o desbloqueio dos montantes não penhorados, sendo a penhora efetuada comunicada de imediato ao executado pela instituição de crédito.*

titulada por terceiro, aquele pode recorrer da decisão de arresto ou deduzir oposição, alegando factos ou apresentando provas não consideradas pelo tribunal que possam afastar os fundamentos do arresto⁽¹⁰²⁾. Na primeira situação será o terceiro que tentará impedir o arresto, enquanto na segunda situação será o devedor que visará obstar ao arresto⁽¹⁰³⁾.

4.4. O direito de recurso

Por ser um processo *ex parte*, o devedor somente poderá exercer o seu direito de defesa posteriormente ao arresto, mas não será por isso que verá o seu contraditório diminuído ou aniquilado, pois o Regulamento garante-lhe, não só a possibilidade de recorrer contra a decisão e contra a execução do arresto, como ainda a possibilidade de requerer a sua alteração ou revogação, nos termos que enunciaremos.

O requerido pode solicitar a liberação dos fundos arrestados se prestar caução ou constituir garantia alternativa, de valor equivalente e aceitável, junto do tribunal que proferiu a decisão. Poderá, também, em idênticos termos e junto da autoridade competente do Estado-Membro de execução, colocar fim à execução da decisão de arresto⁽¹⁰⁴⁾.

É possível, ainda, nos termos do art. 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014, impugnar a decisão de arresto através de recurso contra a mesma, no qual se peticiona que esta seja revogada, ou alterada, por não se encontrarem preenchidas as condições ou os requisitos constantes do Regulamento em menção, ou devido ao facto de a declaração ou os demais documentos não terem sido notificados ao devedor⁽¹⁰⁵⁾. Este também

⁽¹⁰²⁾ Cf. o art. 372.º, n.º 1, do CPC.

⁽¹⁰³⁾ A este respeito, veja-se MARQUES, João Paulo Remédio, «Falta de citação do cônjuge do executado e anulação da venda executiva nas execuções fiscais», in *Lustada*, Revista de Ciência e Cultura, Série de Direito, 1999, n.os 1 e 2, pp. 107-111, e, ainda do mesmo Autor, «Algumas implicações do acordo para o pagamento em prestações da dívida exequenda apenas subscrito por um dos co-executados litisconsortes», in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2003, pp. 693-721.

⁽¹⁰⁴⁾ A constituição de garantia alternativa será dada ao conhecimento do credor, de acordo com o estipulado em legislação nacional, como determina o art. 38.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽¹⁰⁵⁾ O que ocorre quando não lhe tiverem sido notificados no prazo de 14 dias a contar do arresto, em conformidade com o consagrado nos arts. 25.º e 28.º, n.º 5. Estipula o número 3 do art. 33.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014 que *é dado provimento ao recurso interposto ao abrigo do n.º 1, alínea b), a menos que a falta de notificação seja sanada no prazo de 14 dias a partir da data em que o credor é informado da interposição de recurso pelo devedor nos termos do n.º 1, alínea b). A menos*

poderá alegar, não só que os documentos que lhe foram notificados não cumpriam requisitos de línguas [art. 33.º, n.º 1, alínea *b*] do Regulamento (UE) n.º 655/2014], como também a existência de qualquer exceção perentória determinadora da extinção, total ou parcial, da instância (tome-mos, a título de exemplo, a liquidação, no todo ou em parte, da dívida). Uma decisão judicial, relativa ao mérito da causa, que tenha negado provimento ao crédito, revogada ou anulada, assim como uma transação judicial ou o instrumento autêntico cuja execução o credor visava obter com a decisão de arresto [art. 33.º, n.º 1, alíneas *f*) e *g*), do Regulamento (UE) n.º 655/2014], também serão suscetíveis de fundamentar a impugnação desta decisão.

Para além de o devedor poder recorrer contra a decisão de arresto, é-lhe oferecida a possibilidade de recurso contra a sua execução. A execução da decisão de arresto ocorre de forma limitada, pois certos montantes serão impenhoráveis e, caso os mesmos não sejam respeitados, o devedor deverá solicitar ao tribunal competente (ou, se o direito nacional assim o determinar, à autoridade de execução competente no Estado-Membro de execução) a adequação do arresto⁽¹⁰⁶⁾. Este cessará, ainda, quando a conta bancária arrestada se encontrar excluída do âmbito de aplicação do Regulamento⁽¹⁰⁷⁾ ou quando a execução da decisão judicial, da transação judicial ou do instrumento autêntico que o credor visava obter com a decisão de arresto tiver sido recusada no Estado-Membro de execução. Igual solução para a hipótese de a executoriedade da decisão judicial ter sido suspensa no Estado-Membro de origem, ou quando seja manifestamente contrária à ordem pública desse Estado.

O devedor e o credor dispõem também de outras vias de recurso, nos termos do art. 35.º do Regulamento, podendo requerer ao tribunal que proferiu a decisão de arresto que a altere, ou a revogue, com fundamento numa alteração substancial dos factos ou com base num acordo de pagamento, algo que poderá ser feito oficiosamente se a legislação desse Estado assim o permitir. Todavia, se forem arrestadas várias contas em

que já tenha sido sanada por outros meios, a fim de avaliar se deve ser dado ou não provimento ao recurso interposto nos termos do n.º 1, alínea b), considera-se que a falta de notificação está sanada: a) Se o credor solicitar ao órgão responsável pela notificação segundo a lei do Estado-Membro de origem que notifique os documentos ao devedor; ou b) Caso o devedor tenha indicado no requerimento do recurso que aceita receber os documentos no tribunal do Estado-Membro de origem e caso o credor seja responsável por fornecer as traduções, se o credor transmitir a esse tribunal as traduções requeridas pelo art. 49.º, n.º 1.

⁽¹⁰⁶⁾ Cf. os arts. 34.º e 31.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽¹⁰⁷⁾ Nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

diversos Estados-Membros, o credor poderá requerer ao tribunal competente do Estado-Membro de execução o ajustamento do arresto ao regime de impenhorabilidades previsto nesse ordenamento jurídico. Desta forma, harmonizar-se-ão tais impenhorabilidades com as existentes nos restantes Estados-Membros onde o arresto está a ser executado⁽¹⁰⁸⁾. De forma semelhante à enunciada para o devedor, poderão terceiros lançar mão do seu direito de impugnar a decisão de arresto ou a sua execução, não ficando, de forma alguma, desprotegidos⁽¹⁰⁹⁾.

Entre nós, os tribunais competentes para decidir de um recurso contra a decisão de arresto, nos termos do art. 33.º, n.º 1, do Regulamento, serão os tribunais da Relação. Por sua vez, referentemente a um recurso contra a execução da decisão de arresto, nos termos do art. 34.º, serão competentes os juízos centrais cíveis, em execuções de valor superior a € 50.000,00, ou os juízos locais cíveis — e, na falta destes, os juízos de competência genérica —, em execuções de valor igual ou inferior a € 50.000,00⁽¹¹⁰⁾. Os tribunais competentes para dar entrada ao recurso serão os tribunais que proferiram a decisão recorrida⁽¹¹¹⁾. O recurso subirá, em seguida, ao tribunal da Relação para apreciação. Desde a notificação da decisão, as partes dispõem do prazo de quinze dias para recorrerem⁽¹¹²⁾.

⁽¹⁰⁸⁾ Cf. o art. 35.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽¹⁰⁹⁾ Cf. o art. 39.º do Regulamento (UE) n.º 655/2014.

⁽¹¹⁰⁾ Art. 50.º, n.º 1, alínea l). Uma vez mais, dever-se-á considerar que este valor inclui já o montante referente ao capital, juros e penalizações, liquidados até à data da interposição do arresto.

⁽¹¹¹⁾ Cf. o art. 637.º, n.º 1, do CPC, que determina que *os recursos interpõem-se por meio de requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, no qual se indica a espécie, o efeito e o modo de subida do recurso interposto.*

⁽¹¹²⁾ *O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do art. 644.º e no art. 677.º, como se encontra estipulado no art. 638.º, n.º 1. No entanto, os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente e quando instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias, em conformidade com os números 1 e 2 do art. 363.º do CPC.*

IV. Conclusão

A consagração de um procedimento cautelar especificamente orientado para o arresto de contas bancárias consubstancia-se num instrumento eficaz de cobrança de créditos no contexto transfronteiriço, o que nos permite afirmar que esta opção legislativa ao nível europeu se mostra capaz de colmatar as lacunas deixadas pelos anteriores regulamentos e se encontra, por isso, mais próxima da realidade processual. Além disso, permite-se ao credor assegurar o seu crédito através de uma garantia de cariz patrimonial antes mesmo de possuir um título executivo, o que não aconteceria se, ao invés, a União Europeia tivesse adotado um mecanismo de penhora transfronteiriça com efeitos restritos ao âmbito de um processo executivo, cuja demora na apreensão judicial de bens tentaria o devedor a desfazer-se do património, inviabilizando, desta forma, o direito do credor.

A permissão legislativa quanto ao decretamento de uma providência cautelar sem a prévia audição do requerido — situação justificada pelos princípios da tutela judicial efetiva, da celeridade e, bem assim, da preservação do fim e da eficácia da medida cautelar — cria uma tensão com os princípios da igualdade processual e do contraditório. Estes, por serem fundamentais a toda a ordem jurídica e por constituírem requisitos de justiça e equidade, veem-se, aqui, contraídos em prol da eficácia dos procedimentos judiciais^(113/114). Todavia, no que à nossa ordem jurídica diz respeito, tanto o Tribunal Constitucional como a doutrina e a demais jurisprudência são unânimes na aceitação da necessidade de restrição do princípio do contraditório do requerido, defendendo que este terá de *ceder face à necessidade de eficácia de determinadas medidas judiciais, inoperantes se precedidas de audiência da parte contra quem são requeridas*⁽¹¹⁵⁾. Referimos que, mediante decisão sumária do Tribunal Constitucional, não veio a ser julgada

(113) Sobre este ponto, cf. MENDES, JOÃO DE CASTRO, «Direito Processual Civil», in *Obras Completas do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1994, p. 181, e SOARES, FERNANDO LUSO, *Processo Civil de Declaração*, Almedina, Coimbra, 1985, p. 471. V. também BAPTISTA, JOSÉ JOÃO, *Processo Civil I*, 8.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 75, DWORKIN, RONALD, *Taking Rights Seriously*, Duckworth, 2005, p. 22, e ALEXY, ROBERT, *Theorie der Grundrechte*, trad. para castelhano por ERNESTO GARZÓN VALDÉS, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002, p. 85.

(114) Refira-se que, quanto à restituição provisória de posse, a não audição pretende garantir, primeiramente, a celeridade processual, e não — como se verifica no arresto — a garantia do seu fim, que seria colocado em questão pelo conhecimento do requerido. Cf. REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, «A Figura do Processo Cautelar», in *BMJ*, Separata n.º 3, 1947, p. 45, e FREITAS, LEBRE DE, «Revisão do Processo Civil», in *ROA*, Ano 55, II, 1995, p. 417.

(115) *Cit.* Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 163/2001, de 17 de abril de 2001.

inconstitucional a norma constante do art. 408.º, n.º 1, do anterior CPC — atual art. 393.º do CPC —, pelo que a natureza *ex parte* que envolve todo o processo se encontra dentro da legalidade. Mais: o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2003, de 18 de junho de 2003 (DR, II série, de 4 de fevereiro de 2004, p. 2039), também não julgou inconstitucional a norma da primeira parte do art. 404.º do CPC na redação anterior à reforma de 1995/1996 — a que corresponde o atual art. 393.º —, porquanto não só estaria assegurado o contraditório diferido como outros meios de reação ao tempo, agravo e embargos⁽¹¹⁶⁾. Numa outra perspetiva, a providência cautelar de arresto poderá ser recusada quando os danos decorrentes do seu decretamento sejam consideravelmente superiores àqueles que com ela se pretendem evitar. Esta consequência é reflexo do princípio da proporcionalidade, e intenta que o requerido seja acautelado contra injustificadas agressões ao seu património⁽¹¹⁷⁾. Segundo o Tribunal Constitucional de Espanha, a decisão de arresto dos bens do devedor encontra-se sujeita a duas garantias que nos impedem de admitir que este se encontre numa situação de desproteção: *em primeiro lugar requer-se uma aparência de bom direito, acreditada documentalmente num título executivo, que permita entender inicialmente justificada a interferência no património do demandado. Em segundo lugar, o arresto é decretado por conta e risco do credor. É certo, como refere o Julgado de Valls, que a mera apreensão dos bens traz consigo prejuízos ao executado. Mas tão pouco pode ignorar-se que, se o arresto for infundado, todas as custas do processo, conforme decorre do art. 1474.º2 da LEC, deverão ser suportadas pela entidade demandante, a qual deverá então responder pelos prejuízos causados pelo arresto preventivamente decretado por sua solicitação, como regulam com carácter geral os arts. 1413 e 1418 da Lei Processual Civil. As anteriores cautelas legais servem de contrapeso razoável às faculdades outorgadas ao autor, quem certamente pode obter mediante uma petição unilateral assinalada pelo mesmo de forma igualmente unilateral, sem prévio contraste com as razões e provas do devedor. Mas ele tem consciência de que deverá assumir todas as responsabilidades que resultem do arresto, se este resultar infundado*^(118/119).

⁽¹¹⁶⁾ NETO, ABÍLIO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.ª ed. revista e ampliada, Ediforum, Lisboa, 2018, p. 485.

⁽¹¹⁷⁾ Em conformidade com o já defendido pela nossa jurisprudência no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9 de junho de 2006 (Processo n.º 302/2006-2).

⁽¹¹⁸⁾ *Cit.* GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 241.

⁽¹¹⁹⁾ Cf. a Sentença n.º 14/1992, de 10 de fevereiro, do Pleno do Tribunal Constitucional espanhol, in *BOE*, n.º 54, 03.03.1992.

As cautelas legais que antecedem a decisão, assim como as posteriores consequências da mesma, servem de contrapeso razoável às faculdades outorgadas ao autor, que certamente pode obter, mediante uma petição unilateral, o arresto dos bens do demandado de valor suficiente para cobrir quantidade inicialmente assinalada pelo mesmo de forma igualmente unilateral, sem prévio contraste com as razões e provas do devedor, mas sempre com a consciência de que deverá assumir todas as responsabilidades que resultem do arresto se este se mostrar infundado. Esta situação, refletida no arresto europeu, determinou que o presente Regulamento se visse na contingência de prever mecanismos — de cariz patrimonial, compensatório, processual e informativo — para que a igualdade de armas das partes não se visse diminuída. cremos, por isso, que se encontra verificada a desejada segurança jurídica e, bem assim, o equilíbrio entre o direito de ação do credor e o princípio do contraditório do devedor, a quem foram conferidos, não só direitos inerentes à sua posição processual (é o caso dos recursos jurisdicionais), como garantias que são acauteladas por via de deveres impostos ao credor (tal como a obrigação de prestar garantia e a possibilidade de ser responsabilizado por danos causados ao requerido).

V. Bibliografia

- ALEXY, ROBERT, *Theorie der Grundrechte*, trad. para castelhano por ERNESTP GARZÓN VALDÉS, *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002.
- AMADO, JOÃO LEAL, *Contrato de Trabalho*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- ANDRADE, MANUEL DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979.
- BAPTISTA, JOSÉ JOÃO, *Processo Civil I*, 8.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- BLOMEYER, ARWED, *Zivilprozessrecht*, Dunker & Humblot, Berlim.
- CAETANO, MARCELLO, *História do Direito Português*, 3.^a ed., Verbo, 1992.
- CARDOSO, EURICO LOPES, *Manual da Ação Executiva*, Almedina, Coimbra, 1996.
- CARLOS, ADELINO DA PALMA, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, edição da “Procural”, Lisboa, 1942.
- COELHO, FRANCISCO PEREIRA, OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- CRUZ, GUILHERME BRAGA DA, «Capacidade Patrimonial dos Cônjuges (Anteprojecto dum título do futuro Código Civil)», in *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, n.º 69, 1957.
- DWORKIN, RONALD, *Taking Rights Seriously*, Duckworth, 2005.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, «Os Paradigmas da Ação Executiva», in *ROA*, 2001, II, pp. 543-550, n.º 1.3.
- , *A Ação Executiva*, 6.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- , *Introdução ao Processo Civil*, 3.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- , «Revisão do Processo Civil», in *ROA*, Ano 55, II, 1995.
- GOMES, JANUÁRIO COSTA, «Penhora de Direitos de Crédito — Breves Notas», in *Themis*, ano IV, n.º 7, 2003.
- GONÇALVES, MARCO CARVALHO, *Providências Cautelares*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- HERRÁN, MARIA JOSÉ, «El derecho ambiental y las medidas cautelares», in *Cuaderno del Departamento de Derecho Procesal y Práctica Profesional*, n.º 8, Universidad Nacional de Córdoba, Alveroni Ediciones, Córdoba, Argentina, 2005.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito do Trabalho*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- MARQUES, JOÃO PAULO REMÉDIO, «A Penhora de créditos na reforma processual de 2003 — Referência à penhora de depósitos bancários», in *Themis*, Revista da UNL, Ano V, n.º 9, 2004, pp. 137-206.
- , «Algumas implicações do acordo para o pagamento em prestações da dívida exequenda apenas subscrito por um dos co-executados litisconsortes», in *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2003.
- , «Falta de citação do cônjuge do executado e anulação da venda executiva nas execuções fiscais», in *Lusitana*, Revista de Ciência e Cultura, Série de Direito, 1999, n.ºs 1 e 2.

- _____, *A Penhora e a Reforma do Processo Civil — Em Especial a Penhora de Depósitos Bancários e do Estabelecimento*, Lisboa, Lex, 2000.
- _____, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, Coimbra, Almedina, 2000.
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, «Direito Processual Civil», in *Obras Completas do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Vol. II, AAFDL, Lisboa, 1994.
- _____, *Ação Executiva*, Associação Académica, Lisboa, 1980.
- _____, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Associação Académica, Lisboa, 1980.
- _____, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, Lisboa, 1961.
- _____, *O Direito de Ação Judicial. Estudo de Processo Civil*, Universidade de Lisboa, 1959.
- NETO, ABÍLIO, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 4.^a ed. revista e ampliada, Ediforum, Lisboa, 2018.
- PATTI, SALVATORE, LIBERO, «Prova legale e apprezzamento dei mezzi di prova nel pensiero di Francesco Carnelutti», in *Rivista di Diritto processuale*, 1985.
- PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado — Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- QUERZOLA, LEA, «La tutela cautelare nella riforma del processo amministrativo: avvicinamento o allontanamento dal processo civile», in *RTDPC*, ano LV, Giuffrè Editore, Milão, 2001.
- RAMALHO, JOAQUIM IGNÁCIO, *Practica Civil e Comercial*, São Paulo, Typographia Imparcial, 1861.
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, «A Figura do Processo Cautelar», in *BMJ*, Separata n.º 3, 1947.
- _____, *Processo de Execução*, Vol. I, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1957.
- REDENTI, ENRICO, VELLANI, MARIO, *Diritto processuale civile*, Giuffrè, Milão, 2011.
- SERRA, ADRIANO VAZ, «Provas (Direito Probatório Material)», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, 1961.
- SOARES, FERNANDO LUSO, *Processo Civil de Declaração*, Almedina, Coimbra, 1985.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, «Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000 (Regulamento Bruxelas I)», in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*.
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, VICENTE, DÁRIO MOURA, *Comentário à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial e Textos Complementares*, Lex, Lisboa, 1994.
- SOUZA, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E, *Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil*, Tomo III, Typographia Perseverança, Rio de Janeiro, 1879.
- _____, *Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil*, tomo IV, Typographia Perseverança, Rio de Janeiro, 1879.
- VACCARELLA, ROMANO, *Titolo esecutivo. Precetto. Opposizioni*, UTET, Torino, 1993.
- VICENTE, DÁRIO MOURA, «Competência Judiciária e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001», in *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Tomo LI, n.º 293, 2002, 356.